



NOTA TÉCNICA DTO/ARIS-MG Nº 001/2026

Dispõe sobre a Avaliação das explicações complementares do Verificador Independente (VI) sobre o Relatório Semestral (abr/set-2025), consolidação de entendimentos e ajustes de apuração dos indicadores.

Janeiro de 2026

ARIS-MG

Agência Reguladora Intermunicipal dos Serviços de Saneamento de Minas Gerais

Rua José dos Santos, 275, Viçosa-MG - CEP: 36570 -135

Tel.: 0800 131 4000

www.aris.mg.gov.br

PRESIDENTE

Lucas Ladeira Cardoso

Prefeito Municipal de Cajuri

DIRETORIA COLEGIADA

Gustavo G. C. Cardoso

Diretor Geral

Murilo P. Marques

Diretor Administrativo Financeiro

Bruno A. de Rezende

Diretor Técnico Operacional

EQUIPE TÉCNICA

Rafael A. Pacheco Romeiro

Procurador

Danielle A. A. dos Santos

Ouvidora

Rodrigo de V. V. Medeiros

Coordenador de Regulação Econômica

Rodrigo P. do Carmo

Coordenador Administrativo Operacional

Anderson da S. Galdino

Coordenador de Fiscalização

Eliziane do Amaral

Analista de Fiscalização e Regulação (Economia)

Emílio A. Moura

Analista de Fiscalização e Regulação (Eng. Ambiental)

José Carlos de A. Pires

Analista de Fiscalização e Regulação (Eng. Civil)

Laís de S. A. Soares

Analista de Fiscalização e Regulação (Economia)

Matheus B. Correia

Analista de Fiscalização e Regulação (Eng. Ambiental)

Natália de S. Santos

Analista de Fiscalização e Regulação (Geografia)

Thainá V. Nunes

Analista de Fiscalização e Regulação (Eng. Ambiental)

Ariel Miranda de Souza

Analista de Fiscalização e Regulação (Eng. Civil)

Carolina Sulzbach Lima Peroni *Analista de Fiscalização e Regulação (Eng. Ambiental)*

Samara P. Ribeiro

Assistente Administrativo II

Israel V. de Souza

Assistente Administrativo I

Valdineia J. Pereira

Assistente Administrativo I

INTRODUÇÃO.....	4
1 TERMINOLOGIAS	5
2 CONTEXTUALIZAÇÃO	6
3 DO OBJETIVO	7
4 DOS FUNDAMENTOS LEGAIS.....	8
5 DA ANÁLISE DAS DIVERGÊNCIAS.....	9
5.1 INSE – Indicador de Nível de Saturação das ETes.....	9
5.2 IPEX – Indicador de Prevenção de Extravasamento	10
5.3 IARP – Indicador de Atendimentos Realizados no Prazo	12
5.4 IFRE – Indicador de Frequência Relativa de Reclamações.....	13
5.5 ISUS – Indicador de Sustentabilidade Social	15
5.6 ISUA — Indicador de Sustentabilidade Ambiental.....	16
5.7 ISCP – Indicador de Nível de Saturação da Capacidade de Captações e Poços.....	18
5.8 IDMI — Indicador de Duração Média das Interrupções.	19
5.9 IPET — Indicador de Perdas Totais.	22
5.10 IPAB — Indicador de Pressão no Abastecimento	26
5.11 ICOE — Indicador de Coleta de Esgoto Sanitário	28
5.12 ICAA — Indicador de Cobertura de Abastecimento de Água	30
5.13 ICHI — Indicador de Cobertura de Hidrometração	33
5.14 ICAR — Indicador de Capacidade de Armazenamento do Reservatório.....	36
5.15 IEET — Indicador de Eficiência de Tratamento	38
5.16 ITES — ITES — Indicador de Tratamento de Esgoto Sanitário.....	41
6 DAS CONCLUSÕES	45
7 Bibliografia.....	47

INTRODUÇÃO

A Agência Reguladora Intermunicipal dos Serviços de Saneamento de Minas Gerais - ARIS-MG, no exercício das competências previstas no Contrato de Concessão nº 001/2024 e em seus anexos, procedeu à análise dos ofícios VI-049/OF-IND-PC, VI-050/OF-IND-CONC e VI-055/OF-IND-PC, encaminhados pelo Verificador Independente (VI), contendo esclarecimentos e revisões pontuais sobre o Relatório Semestral de Apuração de Indicadores (abr/set-2025).

A presente Nota Técnica tem por objeto avaliar, à luz do Anexo III - Caderno de Indicadores e do Manual de Aferição de Indicadores, a aderência das análises e ajustes efetuados pelo VI, bem como as manifestações do Poder Concedente (SAAE-GV) e da Concessionária, no que se refere:

- (i) às correções de memória de cálculo e de documentação (séries, referências, parâmetros);
- (ii) à suficiência e confiabilidade das bases de dados utilizadas para apuração dos indicadores; e
- (iii) às divergências de interpretação metodológica que impactem definição, janela de apuração, filtros, critérios de elegibilidade e consolidação dos resultados.

O julgamento regulatório aqui consignado restringe-se à verificação da conformidade das análises do Verificador Independente com o Anexo III e com o Manual de Aferição, bem como à harmonização de entendimentos entre VI, SAAE-GV e Concessionária quanto aos procedimentos de aferição, sem adentrar em questões de engenharia ou de projeto dos sistemas.

As conclusões desta Nota Técnica orientam, portanto, (a) a validação ou não das notas propostas pelo VI; (b) a necessidade de ajustes de memorial e de alinhamento metodológico para os próximos ciclos de aferição; e (c) os pontos que demandam tratamento específico em atos regulatórios complementares.

1 TERMINOLOGIAS

Para fins de padronização, esta Nota Técnica adotará a seguinte nomenclatura para atores envolvidos no Contrato de Concessão e documentos gerados no processo de apuração dos indicadores de desempenho:

- **ARIS-MG** - Agência Reguladora Intermunicipal dos Serviços de Saneamento de Minas Gerais, entidade reguladora responsável pela regulação dos serviços vinculados ao Contrato de Concessão nº 001/2024;
- **Contrato de Concessão** - Contrato de Concessão nº 001/2024, firmado entre o SAAE-GV e a Concessionária, com interveniência da Prefeitura Municipal de Governador Valadares e a ARIS-MG;
- **Anexo 3 do Contrato de Concessão** - Anexo 3 “Caderno de Indicadores” do Contrato de Concessão;
- **Concessionária** - Águas de Governador Valadares SPE SA, prestadora dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário na área definida pelo Contrato de Concessão nº 001/2024;
- **SAAE-GV** - Poder Concedente, representado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Governador Valadares;
- **VI** - Verificador Independente do Contrato de Concessão, representado pela empresa Consórcio Houer Consultoria e Concessões Ltda;
- **Relatório Semestral de Desempenho** - Relatório apresentado pela Concessionária com a descrição das informações necessárias para a apuração dos indicadores semestrais de desempenho do Contrato de Concessão nº 001/2024, nos termos do Anexo 3 - Caderno de Indicadores;
- **Relatório Semestral de Apuração de Indicadores** - Relatório elaborado pelo VI com a apuração dos indicadores de desempenho do Contrato de Concessão nº 001/2024, nos termos do Anexo 3 - Caderno de Indicadores, referente ao período compreendido entre outubro de 2024 e março de 2025;
- **Relatório com o Parecer do SAAE-GV** - Relatório com as considerações do SAAE-GV acerca da nota atribuída pelo VI no Relatório Semestral de Apuração de Indicadores.
- **IQD** - Índice de Qualidade do Desempenho - soma ponderada dos subíndices.

- **FD** - Fator de Desempenho - igual ao IQD; define a alíquota de Outorga Variável.
- **OS** - Ordem de Serviço (registro operacional). OS 105004: tipo de OS usado para leituras de macrovolumes (captação/tratamento).
- **NBR 5426** - norma de amostragem por atributos (usada em IPAB, vistorias de campo etc.).
- **Telemetria/CCO** - medição automatizada com transmissão contínua para o Centro de Controle Operacional.
- **API/Integração** - acesso remoto e automatizado a dados brutos (cadastro, reclamações, OS, leituras).
- **Bases mensais acumuladas** - séries com valores de início/fim de cada mês e/ou leituras contínuas que permitam consolidar o semestre.
- **Prova robusta** - evidência auditável (foto/geo/data-hora, laudo, log imutável) exigida para reclassificar eventos (ex.: IPEX) ou validar/expurgar OS (ex.: IDMI).

2 CONTEXTUALIZAÇÃO

O semestre avaliado é abr-set/2025. O Verificador Independente (VI) publicou o relatório semestral, recebeu contestações da Concessionária e do SAAE-GV e, em seguida, expediu três ofícios com esclarecimentos e correções pontuais de memorial (ajustes de série, referências documentais e pequenos reparos numéricos). O Anexo III (Caderno de Indicadores) e o Manual de Aferição são a base normativa: definem o que medir, a janela temporal (mensal/semestral), as fontes e as regras de evidência (telemetria/API, NBR 5426 para amostragens, logs imutáveis de OS, provas robustas para reclassificação). No pano de fundo, há três grupos de situações:

- indicadores com base insuficiente para validação (ex.: ausência de séries contínuas, buracos de dados, leituras acumuladas sem “abertura/fechamento”),
- indicadores com divergência metodológica pontual (critérios de janela, filtros, inclusão/exclusão de eventos) e

- correções de memorial que não alteram notas, apenas qualificam a rastreabilidade (p. ex., atualização de população IBGE para ICAA, correção de DBO em IEET, revisão de contagens no IPEX e numeração de outorga no ISUA).

A relevância regulatória é direta: a consolidação das notas alimenta o IQD/FD e a outorga variável, mas, mais importante, orienta as prioridades de saneamento de dados (telemetria/API, governança de OS, integração de canais de atendimento) e de ação operacional (pressão, extravasamentos, perdas). Este parecer mantém o foco em aderência estrita ao Anexo/Manual e na rastreabilidade auditável: sem dados idôneos, não há cálculo; sem método alinhado, não há comparabilidade; sem memorial claro, não há reprodutibilidade.

3 DO OBJETIVO

Esta nota técnica tem por objetivo, à luz do Anexo III e do Manual de Aferição, validar o escopo e a consistência das explicações e correções apresentadas pelo Verificador Independente (VI) para o Relatório Semestral abr-set/2025, examinando ponto a ponto os ofícios encaminhados e identificando, para cada indicador, o objeto do ajuste, seu fundamento técnico e o respectivo efeito regulatório (manutenção ou alteração de nota e reflexo no IQD/FD).

Busca-se consolidar as alterações de memorial – distinguindo correções meramente documentais daquelas com potencial impacto metodológico – preservando a rastreabilidade e a reprodutibilidade dos cálculos.

Pretende-se, ainda, dirimir as divergências metodológicas entre VI, SAAE-GV e Concessionária (janela temporal, filtros, critérios de elegibilidade e exigências de evidência), fixando o entendimento regulatório aplicável a este ciclo e estabelecendo determinações operacionais para os próximos relatórios, com ênfase em telemetria/API, séries mensais acumuladas com leituras H0/Hf, logs imutáveis de OS e prova robusta para reclassificações.

Quando necessário, serão propostos atos específicos – por exemplo, regime transitório de dados para o IFRE, critério temporal para o IARP, método estrito e

evidências para o IPEX e gatilho unificado para o ICAR — acompanhados de prazos e responsáveis, a fim de assegurar comparabilidade entre ciclos e segurança regulatória.

4 DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

De acordo com a Cláusula 25.4 do Contrato de Concessão (páginas 59 e 60), que trata de uma das atribuições da Agência Reguladora (Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Governador Valadares; Águas de Governador Valadares SPE SA, 2024):

25.4. Os INDICADORES DE DESEMPENHO, constantes do Anexo 03 do Contrato - CADERNO DE INDICADORES, serão utilizados para aferir o desempenho da CONCESSIONÁRIA, permitindo à AGÊNCIA REGULADORA monitorar a qualidade do SERVIÇO e aplicar, quando cabível, as multas contratuais e deduções incidentes nos valores tarifários, na forma do presente CONTRATO.

Considerando que as atribuições da ARIS-MG incluem a aferição do desempenho da concessionária por meio dos indicadores de desempenho e observando ter ocorrido divergência na percepção do VI e SAAE-GV, a ARIS-MG deve se manifestar, de modo a garantir que a interpretação e a aplicação dos critérios de cálculo dos indicadores de desempenho (IQD e FD) sejam uniformes e em estrita conformidade com o Contrato de Concessão nº 001/2024, assegurando a precisão da aferição do desempenho da concessionária e a justa aplicação das disposições contratuais, inclusive no que tange a multas e deduções tarifárias.

Esta complementação reforça o papel da ARIS-MG em:

- Unificar o entendimento, resolvendo a divergência entre o Verificador Independente e o Poder Concedente;
- Garantir a conformidade contratual, assegurando que os cálculos e a aplicação dos indicadores sigam rigorosamente o estabelecido no Anexo 03 e na Cláusula 25 do Contrato de Concessão;
- Promover a precisão, fundamentando as decisões regulatórias em dados confiáveis e corretamente aferidos;
- Assegurar a justiça, tanto para a concessionária, quanto para os usuários.

Para isso, é fundamental resgatar e reafirmar a hierarquia normativa estabelecida pelo Contrato de Concessão (página 12) (Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Governador Valadares; Águas de Governador Valadares SPE SA, 2024):

2.1. No caso de divergência entre o CONTRATO e os ANEXOS, prevalecerá o disposto no CONTRATO.

2.2. No caso de divergência entre os ANEXOS, prevalecerão aqueles emitidos pelo PODER CONCEDENTE.

2.3. No caso de divergência entre os ANEXOS emitidos pelo PODER CONCEDENTE, prevalecerá aquele de data mais recente.

O Manual de Aferição de Indicadores (Houer Consultoria e Concessões Ltda, 2024), embora seja um documento de orientação para os procedimentos de verificação, não possui o condão de alterar ou contradizer as disposições expressas no Contrato de Concessão e seus anexos. Sua função é detalhar a aplicação das regras contratuais, e não criar novas regras ou flexibilizar as existentes sem a devida formalização contratual.

Diante disso, qualquer interpretação ou metodologia de aferição que se afaste da literalidade ou do espírito do Contrato de Concessão e de seus anexos será considerada não conforme pela ARIS-MG.

5 DA ANÁLISE DAS DIVERGÊNCIAS

5.1 INSE - Indicador de Nível de Saturação das ETEs

O INSE é definido no Anexo III do Contrato de Concessão e no Manual de Aferição como o indicador que avalia o nível de utilização das Estações de Tratamento de Esgoto (ETEs), por meio da razão entre a capacidade de tratamento instalada e o volume de esgoto efetivamente tratado, acumulado no semestre, com faixas de nota variando de 0 a 1, de acordo com o percentual apurado. A comprovação deve se dar por licenças ambientais com a capacidade instalada e por dados de volume de esgoto tratado obtidos de forma remota, em tempo real, com série histórica mensal consolidada.

O Poder Concedente, em seu relatório, procedeu ao cálculo do indicador com base em dados de volume tratados informados pela Concessionária, resultando em um

valor numérico de INSE e, ainda assim, nota 0,00 dentro da escala contratual. Já o VI registrou a impossibilidade de aferição adequada do INSE, por ausência de dados estruturados, rastreáveis e consistentes sobre o volume de esgoto tratado, destacando que as informações apresentadas se limitam a registros pontuais, fotografias isoladas e leituras sem periodicidade definida, o que impede a formação de série histórica confiável.

Nos relatórios e ofícios, o VI reforça que a falta de dados sistematizados inviabiliza não apenas o cálculo do indicador, mas também a função regulatória, por impedir a verificação do grau de utilização das ETEs em relação à capacidade instalada. A análise é ancorada no Manual de Aferição e no Caderno de Encargos, que exigem bases mensais consolidadas e uso de automação e sensores para monitoramento operacional, bem como rotinas que assegurem rastreabilidade e integridade das informações. Mesmo diante da alegação da Concessionária de que teria disponibilizado documentação adicional e de que o volume tratado seria muito inferior à capacidade outorgada, o VI esclarece que essas informações não suprem os requisitos mínimos de rastreabilidade e continuidade exigidos para a validação do INSE.

Do ponto de vista estritamente metodológico, a posição do VI está aderente ao Manual e ao Anexo III: a aferição do indicador depende de base de dados consolidada, auditável e obtida conforme o desenho do SMD. A existência de valores estimados ou pontuais não afasta a obrigação de comprovação por meio de dados estruturados, e o dispositivo contratual que prevê a manutenção da nota anterior ou nota máxima em caso de impossibilidade de medição não se aplica quando a impossibilidade decorre de falhas imputáveis à própria Concessionária.

A ARIS-MG acolhe e recomenda, com base na análise do Verificador Independente, a manutenção da nota 0,00 para o indicador INSE no semestre de abril a setembro de 2025.

5.2 IPEX - Indicador de Prevenção de Extravasamento

O IPEX, conforme Anexo III e Manual de Aferição, mede a relação entre o total de serviços de desobstrução de esgoto realizados e o total de ligações ativas de esgoto,

apurado semestralmente e convertido em nota segundo os intervalos de percentual definidos contratualmente. O Manual prevê o uso de planilha detalhada de Ordens de Serviço (OS) para determinados códigos internos (121003, 121005, 221003 e 221005), com comprovação da natureza do serviço e observância estrita dos princípios de rastreabilidade e auditabilidade.

No Relatório Semestral, o VI apurou o IPEX a partir do universo total de OS de desobstrução com status “executada” para os códigos previstos, obtendo um índice de 3,41% e nota 0,60 para o semestre. A Concessionária, por sua vez, promoveu reclassificação manual de OS como “manutenção preventiva”, com vistas à redução do número de acontecimentos computados no IPEX, resultando em nota 0,80 em seu relatório.

O Poder Concedente questionou a metodologia do VI, defendendo o uso da base reclassificada pela Concessionária. Em resposta, o VI detalhou a análise das 342 OS reclassificadas para o código 121007 (manutenção preventiva), demonstrando que apenas 39,77% das descrições de campo eram compatíveis com a classificação preventiva, enquanto 60,23% foram consideradas não conformes por apresentarem descrições genéricas ou típicas de intervenção corretiva. Diante da ausência de critérios técnicos formalmente estabelecidos e da inexistência de documentação que sustentasse a reclassificação manual, o VI concluiu que não seria possível validar essa base de dados, sob pena de comprometer os princípios de rastreabilidade, independência e consistência técnica.

O VI também registra que recomendações para adequação do registro e da classificação das OS já vinham sendo apresentadas desde o relatório semestral anterior (out/2024 a mar/2025) e reiteradas nos relatórios mensais subsequentes, de modo que não se trata de exigência nova ou inesperada para a Concessionária. Nesse contexto, o VI mantém a metodologia originalmente aplicada, com cálculo sobre o universo total de OS compatíveis com os códigos definidos, o que resulta na nota 0,60.

Considerando o desenho do indicador, o papel das OS como base primária de mensuração e a necessidade de documentação robusta para sustentar qualquer reclassificação, a metodologia do VI se mostra alinhada ao Manual e ao Anexo III. A

reclassificação manual sem critérios formalizados e sem documentação suficiente não atende aos requisitos de verificação independente, razão pela qual, do ponto de vista regulatório, não há base para substituir a apuração do VI pela base reclassificada.

A ARIS-MG acolhe e recomenda, com base na análise do Verificador Independente, a manutenção da nota 0,60 para o indicador IPEX no semestre de abril a setembro de 2025.

5.3 IARP - Indicador de Atendimentos Realizados no Prazo

O IARP, conforme Manual de Aferição e Anexo III, avalia a eficácia da Concessionária no atendimento às solicitações dos usuários dentro dos prazos contratuais definidos para cada tipo de serviço (vistoria, ligação, religação, ressarcimento etc.), considerando-se a razão entre o número de atendimentos realizados dentro do prazo e o número total de atendimentos no semestre. A mensuração se dá a partir do extrato do sistema de OS, com datas e horários de abertura e fechamento, e o Manual explicita que os prazos são contados em dias úteis ou horas, conforme o tipo de serviço.

O Relatório do Poder Concedente, com base na totalidade das OS abertas no período, indicou um percentual de 86,37% de atendimentos no prazo, o que corresponderia à nota 0,80. Já o VI, utilizando a base “ExtracaoOSMensal_abr a set 25_ajustada”, aplicou filtros para considerar apenas os serviços enquadrados nos códigos previstos no Manual e contabilizar o tempo de atendimento exclusivamente dentro do horário útil (08h00 às 18h00), em linha com a contagem de prazos em dias úteis. Com essa metodologia, o VI desconsiderou 952 OS executadas fora do horário útil da contagem de prazo, resultando em 13.389 OS válidas para o denominador e 13.029 atendidas dentro do prazo, o que corresponde a IARP de 97,31% e nota 1,00.

Nas respostas às ponderações do Poder Concedente, o VI registra que eventuais inconsistências pontuais (OS sem data de encerramento ou encerradas após o prazo) foram mantidas no universo de análise e consideradas como não atendidas no prazo, em conformidade com o Manual, uma vez que a ausência ou atraso no registro é,

em si, descumprimento. Também esclarece que a exclusão das OS executadas fora do horário útil decorre da própria lógica de contagem de prazos em dias úteis, não implicando redução artificial do universo, mas adequação à parametrização contratual.

A metodologia adotada pelo VI está coerente com o Manual, que vincula a aferição do IARP a prazos em dias úteis e exige base de dados com horários de abertura e encerramento das OS. A diferença de resultado em relação ao Poder Concedente decorre do tratamento distinto das OS fora do horário útil e da forma de contabilização dos prazos, e não de descumprimento das regras do SMD.

Pragmaticamente, a divergência numérica se resolve em favor da metodologia que melhor reproduz o desenho previsto no Manual, preservando a comparabilidade entre períodos e a aderência aos prazos contratuais.

A ARIS-MG acolhe e recomenda, com base na análise do Verificador Independente, a manutenção da nota 1,00 para o indicador IARP no semestre de abril a setembro de 2025.

5.4 IFRE - Indicador de Frequência Relativa de Reclamações

O IFRE integra o Subíndice de Atendimento ao Usuário (SIAU) e mede a frequência relativa de reclamações em relação ao total de unidades usuárias atendidas no período de referência, com apuração semestral e atribuição de nota conforme as faixas previstas no Anexo III e no Manual de Aferição. A mensuração do indicador pressupõe, para fins de comparabilidade e completude, que as reclamações consideradas sejam aquelas registradas pelos canais formais de atendimento disponibilizados ao usuário, com classificação padronizada e base auditável.

No semestre abril a setembro de 2025, o Verificador Independente (VI) apurou o IFRE com base nos registros extraídos da Ouvidoria, por se tratar da base apresentada com maior consistência e rastreabilidade no período, aplicando os conceitos e filtros de “reclamação” utilizados nos instrumentos metodológicos do SMD. O Poder Concedente manifestou ponderações quanto à classificação de determinados registros (reclamação versus solicitação), mas não apresentou base

alternativa consolidada e auditável que permitisse recomposição do indicador por integração de canais no mesmo padrão de rastreabilidade utilizado pelo VI.

A ARIS-MG ressalta que o entendimento regulatório já consolidado é no sentido de que o IFRE deve refletir, em regra, o conjunto de reclamações registradas em todos os canais formais de atendimento (Ouvidoria, Call Center e atendimento presencial), sob pena de subdimensionamento do indicador. Contudo, no ciclo abr/set-2025, a documentação analisada evidencia que a integração e a consolidação multi-canais não se apresentaram em formato suficientemente padronizado e auditável para permitir ao VI validação independente completa, sem introdução de premissas externas ou “limpezas” manuais que comprometam a rastreabilidade.

Nessas condições, a avaliação da ARIS-MG se restringe à conformidade da análise do VI com o material efetivamente validável no semestre. Observa-se que o VI aplicou critério consistente de classificação, utilizou a base com melhor trilha de auditoria disponível e reportou o resultado conforme o método de cálculo do indicador. Assim, sem prejuízo da exigência de aprimoramento da governança de dados de atendimento, a ARIS-MG reconhece que, para este semestre, a apuração do VI constitui a melhor aproximação auditável do indicador.

Para os próximos ciclos, a ARIS-MG recomenda que a Concessionária disponibilize ao VI base consolidada de reclamações integrando Ouvidoria, Call Center e atendimento presencial, com identificação única de protocolo, data/hora, canal de origem, tipificação, desfecho (procedente/improcedente quando aplicável) e trilha de alterações, de modo a permitir aferição completa e reproduzível do IFRE. O VI deverá reportar, em seu relatório subsequente, a evolução da integração de canais e eventual impacto quantitativo no indicador, caso a consolidação multi-canais produza variação material em relação ao resultado ora apurado.

A ARIS-MG acolhe e recomenda, com base na análise do Verificador Independente, a manutenção da nota 1,00 para o indicador IFRE no semestre de abril a setembro de 2025, registrando-se expressamente que a apuração foi realizada em regime transitório com base na fonte auditável disponível no período, sem prejuízo da

obrigação de integração e consolidação multi-canais para os próximos ciclos de aferição.

5.5 ISUS - Indicador de Sustentabilidade Social

O ISUS compõe o Subíndice de Sustentabilidade (SISU) e tem natureza essencialmente binária, de acordo com o Anexo III e o Manual de Aferição: o indicador assume nota 1,00 quando todas as determinações sociais previstas (como existência de canais de atendimento adequados, cumprimento de procedimentos de proteção ao consumidor, tratamento a grupos vulneráveis, entre outras) são atendidas simultaneamente; e nota 0,00 quando qualquer uma delas deixa de ser atendida no período.

No Relatório Semestral, o VI atribuiu nota 0,00 ao ISUS, classificando-o como “crítico - dados ou práticas insuficientes”, conforme quadro-resumo do SMD. A apuração considerou: (i) documentação institucional; (ii) registros e scripts de atendimento; e (iii) amostras de contatos com usuários por meio de canais formais, em número superior ao mínimo exigido pelo Manual para o semestre. Em sua análise, o VI concluiu pela existência de pelo menos uma desconformidade relevante em relação às determinações contratuais ligadas à dimensão social, o que, pela própria lógica do indicador, conduz à nota 0,00.

A Concessionária e o Poder Concedente argumentam que a ocorrência pontual de desconformidades, em amostra relativamente pequena frente ao universo de usuários, não deveria implicar a perda integral da nota, pleiteando interpretação mais graduada para o ISUS. Todavia, o Manual de Aferição e o Anexo III não preveem escala contínua para esse indicador; estabelecem, ao contrário, a necessidade de atendimento integral dos requisitos para a obtenção de nota 1,00, o que afasta a possibilidade de graduar o resultado conforme a frequência relativa de falhas.

Sob a ótica estritamente metodológica, o VI atuou dentro das balizas normativas: avaliou amostragem superior ao mínimo, verificou o cumprimento de determinações sociais e aplicou corretamente o critério binário de atribuição de nota. O questionamento apresentado pela Concessionária diz respeito mais a

eventual revisão futura do desenho do indicador do que à forma como o VI o aplicou neste semestre.

A ARIS-MG acolhe e recomenda, com base na análise do Verificador Independente, a manutenção da nota 0,00 para o indicador ISUS no semestre de abril a setembro de 2025.

5.6 ISUA – Indicador de Sustentabilidade Ambiental

O ISUA, conforme Anexo III do Contrato de Concessão e Manual de Aferição, é indicador binário (“atende / não atende”) que avalia a gestão ambiental da Concessão com base na situação das licenças e outorgas de uso de recursos hídricos necessárias à operação e expansão dos sistemas, exigindo que estejam vigentes e com suas condicionantes cumpridas. Se qualquer licença, outorga ou condicionante não estiver atendida no semestre, o indicador deve ser considerado “não atende” (nota 0,00).

O Manual detalha que a aferição é semestral, com base em evidências do último mês do semestre, e que devem ser analisadas tanto condicionantes de prazo quanto de rotina, vinculadas a ações da Concessionária. A comprovação passa por apresentação de licenças/outorgas vigentes, documentos de cumprimento de condicionantes e, quando for o caso, protocolos e pareceres emitidos pelos órgãos ambientais competentes.

O Poder Concedente (SAAE), em seu relatório, atribuiu nota 0,00 ao ISUA com fundamento em um conjunto amplo de não conformidades ambientais, relacionadas à instalação de medidores de vazão, lajes de proteção, disposição de resíduos, execução de programa de automonitoramento, leituras de vazão, adequação estrutural de poços, limpeza de áreas e cumprimento de metas de redução de perdas. Ao longo do semestre, o SAAE considerou a documentação encaminhada pela Concessionária e relatórios de vistorias em campo, mas concluiu pela não conformidade global do indicador.

O Verificador Independente, por sua vez, partiu da mesma base normativa, explicitando que o critério de avaliação do ISUA exige que todas as licenças e

outorgas estejam vigentes e com suas condicionantes cumpridas no semestre, sob pena de nota 0,00. No Relatório Semestral, o VI descreve que realizou vistorias ao longo do semestre em todos os ativos licenciáveis ou com condicionantes vinculadas ao indicador, consolidando os resultados no Quadro 6 - “Análise de conformidade dos ativos”.

A análise do VI registra evolução positiva ao longo do período, com regularização da maior parte das condicionantes, mas destaca que permaneceram pendentes, ao final do semestre e sem plano de ação aceito, as condicionantes nº 3 das outorgas da ETA Central e ETA Santa Rita, relativas às metas de redução e controle de perdas na distribuição de água. O VI também menciona consulta da Concessionária à ANA, cuja resposta confirmou que as condicionantes das outorgas devem ser cumpridas ao longo da vigência, e não apenas comprovadas ao final, reforçando a necessidade de comprovação progressiva e contínua.

Na contestação, a Concessionária argumenta que:

- as condicionantes das outorgas ETA Central (nº 1172) e ETA Santa Rita (nº 1269/2024) tratam de metas de redução de perdas, já abordadas pelo indicador IPET;
- a nota 0,00 no ISUA representaria “bis in idem”, pois o mesmo fato (perdas acima da meta contratual) já teria sido considerado para zerar o IPET;
- o desempenho ambiental geral teria sido “altamente satisfatório”, com atendimento substancial da maioria das condicionantes e tendência de melhoria ao longo do semestre.

O VI responde, na prática, mantendo a leitura estrita do Anexo III e do Manual: (i) o critério do ISUA é binário – qualquer condicionante não atendida no semestre implica “não atende”; (ii) a natureza da condicionante (neste caso, ligada a metas de perdas) não altera o enquadramento; e (iii) a existência de indicador específico para perdas (IPET) não afasta o dever de cumprir condicionantes ambientais impostas nas outorgas, ainda que tratem da mesma temática. Além disso, o Manual vigente permanece aplicável até conclusão de eventual revisão, não havendo base contratual para relativizar o critério binário ou afastar condicionantes válidas no semestre em análise.

Do ponto de vista regulatório, a ARIS-MG deve verificar exclusivamente: (a) se o VI aplicou corretamente a regra de “atende / não atende” prevista no Anexo III/Manual para o ISUA; e (b) se a conclusão de não atendimento está lastreada em evidência objetiva de condicionante não cumprida ou sem plano de ação tempestivo. As peças constantes dos ofícios indicam que, ao final do semestre, o próprio VI reconheceu conformidade da maior parte das condicionantes, mas identificou a permanência de pendências em duas outorgas específicas, sem comprovação de cumprimento nem plano formal aceito dentro do período.

Nessa moldura, a tese de “bis in idem” e de razoabilidade material da penalização extrapola o escopo da aplicação literal do SMD: o Anexo III não contém cláusula que impeça que um mesmo tema (perdas) influencie simultaneamente um indicador de desempenho operacional (IPET) e condicionantes de caráter ambiental das outorgas, e não prevê exceção ao critério binário do ISUA para casos de alto grau de conformidade geral. Enquanto não houver revisão formal do Manual e do Caderno de Indicadores, cabe ao VI aplicar as regras vigentes.

A ARIS-MG acolhe e recomenda, com base na análise do Verificador Independente, a manutenção da nota 0,00 para o indicador ISUA no semestre de abril a setembro de 2025.

5.7 ISCP - Indicador de Nível de Saturação da Capacidade de Captações e Poços

O ISCP integra o Subíndice de Abastecimento de Água (SIAA) e avalia o nível de utilização das captações e poços em relação à capacidade instalada, de modo análogo ao INSE no sistema de esgotamento, com faixas de nota definidas no Anexo III e detalhamento metodológico no Manual de Aferição. As fontes de dados incluem outorgas, projetos e registros de volume efetivamente captado, estruturados em séries mensais que permitam aferir a proximidade da operação em relação à capacidade máxima.

Conforme quadro-resumo do Relatório Semestral do VI, o ISCP recebeu nota 0,00, classificado como “crítico - dados insuficientes”. Nas manifestações do VI, o motivo central é a insuficiência e a inconsistência de dados para mensuração confiável do indicador: as informações relacionadas a volumes captados não atenderiam aos

requisitos de rastreabilidade, continuidade e consolidação exigidos pelo Manual, situação semelhante à verificada para outros indicadores dependentes de medições automatizadas e séries históricas (como ITES e INSE).

O Poder Concedente e a Concessionária sustentam que existem documentos e registros que demonstrariam operação com ampla margem em relação à capacidade das captações, defendendo que esses elementos seriam suficientes para cálculo e, em última instância, para nota mais elevada. Do ponto de vista do SMD, porém, o critério não é apenas a existência de algum registro pontual, mas sim a disponibilidade de bases sistematizadas e auditáveis, com medições que possam ser reproduzidas e verificadas por terceiro independente.

Diante disso, a opção do VI por considerar a mensuração inviável, com atribuição da nota 0,00 em razão de dados insuficientes, está em consonância com o papel que o Manual confere ao verificador: validar apenas informações que cumpram os requisitos de rastreabilidade, periodicidade e integridade, evitando consolidar indicadores sustentados em bases precárias.

A ARIS-MG acolhe e recomenda, com base na análise do Verificador Independente, a manutenção da nota 0,00 para o indicador ISCP no semestre de abril a setembro de 2025.

5.8 IDMI – Indicador de Duração Média das Interrupções.

O IDMI é definido no Anexo III e reproduzido no Relatório Semestral como o indicador que mede o tempo médio das interrupções de abastecimento de água decorrentes de manutenções corretivas em rede, sendo calculado pela razão entre a soma dos tempos de interrupção (em horas) e o número total de interrupções no semestre. A nota varia de 1,00 a 0,00 conforme faixas de resultado (≤ 8 h; entre 8 e 16 h; entre 16 e 24 h; > 24 h). A forma de recebimento dos dados exige planilha em Excel com OS dos códigos 119007, 119009, 119010, 119011, 219007, 219009, 219010 e 219011, contendo os campos necessários para mensurar os tempos de interrupção.

O Poder Concedente (SAAE-GV), em seu relatório, descreve que a Concessionária encaminhou planilhas de OS solicitadas e executadas no semestre, e que foram

selecionados, para o cálculo, apenas os códigos previstos no Manual, com status “Eletrônica - Executada”, apurando-se o número de interrupções e o tempo total por mês (abril a setembro). Na mesma análise, o SAAE identifica elevado número de OS com status “Eletrônica - Ocorrência”, registradas como não executadas, mas com tempo superior a 10 minutos, e aponta correlação de endereços entre OS “não executadas” e “executadas”, evidenciando substituição ou extinção de registros em alguns casos. Ou seja, o próprio Poder Concedente já registra problemas de consistência na base de OS utilizada para o IDMI.

No Relatório Semestral, o Verificador Independente reforça essa preocupação e estrutura uma verificação mais robusta em duas frentes: (i) uso da base “ExtracaoOSMensal_abr a set 25_ajustada” e planilhas mensais; e (ii) programa de vistorias em campo com amostragem conforme ABNT NBR 5426 (Nível Geral de Inspeção I, plano simples - normal), resultando em 13 vistorias mensais (alguns meses com vistorias adicionais) e 92 serviços vistoriados no semestre. As inspeções são executadas com formulários eletrônicos, fotos georreferenciadas e cronômetro digital para medir o tempo entre início do reparo e restabelecimento do abastecimento, gerando trilha independente dos dados declarados pela Concessionária.

Ao confrontar as medições de campo com a base da Concessionária, o VI identifica que 70 OS acompanhadas in loco não constavam nas planilhas “ExtracaoOSMensal_abr25”, “mai25”, “jun25_”, “jul25”, “ago25” e “abr a set 25_ajustada”, além de divergências de datas e horários entre os registros de campo e o sistema corporativo. Em análise das planilhas, verifica ainda que apenas abril e maio apresentam campos completos conforme o Manual, enquanto junho, julho e agosto não possuem horário de início da execução, o que impede a medição adequada da duração das interrupções nesses meses. O VI registra que as inconsistências, que no semestre anterior superavam 50% da base, foram reduzidas para cerca de 25%, mas ainda em patamar incompatível com a confiabilidade requerida.

Além disso, o VI destaca que 24,88% das OS da base analisada apresentam tempo de execução inferior a 1 hora, percentual considerado não razoável para o tipo de

serviço abrangido pelo indicador, quando comparado às observações de campo realizadas no semestre. Essa proporção é utilizada não como “regra de corte” formal, mas como evidência adicional de que os registros de tempo não refletem, de forma consistente, a execução real dos serviços.

Na manifestação da Concessionária, esta sustenta que: (i) particularidades do cadastro municipal (ruas com mesmo nome) explicariam parte das divergências de endereço; (ii) foi elaborado “Relatório Semestral IDMI” contestando uma a uma as OS apontadas como divergentes; e (iii) todas as OS são acompanhadas de fotos georreferenciadas com data, hora e localização, o que, na visão da empresa, comprovaria a veracidade das informações inseridas no sistema. A Concessionária argumenta também que o Manual não prevê desconsideração de OS com tempo inferior a 1 hora, nem a atribuição de nota 0,00 em razão da existência de registros errôneos; considera tais premissas como introduzidas unilateralmente pelo VI. Nessa linha, propõe expurgo pontual das OS com tempo de execução menor que 1 hora e maior que 24 horas, pleiteando a reavaliação do indicador com atribuição de nota 1,00.

Na resposta consolidada (Ofício VI-055), o Verificador Independente reconhece expressamente a melhoria da base (redução de inconsistências de mais de 50% para cerca de 25%), mas destaca que ainda há lacunas de dados (ausência de horário de início em três meses do semestre) e um percentual elevado de OS com tempos irrealisticamente baixos, o que compromete a rastreabilidade e a confiabilidade da série para fins de cálculo do IDMI. Com base no Anexo III, o VI registra que, nos casos em que não for possível aferir o indicador por motivos imputáveis à Concessionária, a nota deve ser igual a 0,00, e explicita que a inviabilidade da base decorre de falhas de registro e controle operacional da própria Concessionária. Por isso, opta por não validar a planilha e atribuir nota final 0,00 ao IDMI no semestre, mantendo o entendimento já adotado no período anterior.

Do ponto de vista regulatório, a atuação do VI se mantém aderente ao desenho do indicador: (a) utiliza exatamente a base prevista (OS dos códigos definidos, com tempos de início e término); (b) complementa a análise com vistorias in loco e comparação de tempos, como forma de validar veracidade das informações; e (c)

aplica a regra contratual que vincula a nota 0,00 à impossibilidade de aferição por falha imputável à Concessionária. A proposta da Concessionária de “expurgo pontual” de registros para obtenção de nota máxima desloca para o VI a função de saneamento da base operacional, o que não está previsto no Manual e poderia comprometer a independência da verificação. A discussão sobre qual seria um “limite de razoabilidade” para tempos de execução é, de fato, sensível; mas o próprio VI registra que não lhe cabe fixar esse limite e, diante da persistência de um padrão significativo de inconsistências, opta pela solução mais conservadora: não validar a base.

A ARIS-MG acolhe e recomenda, com base na análise do Verificador Independente, a manutenção da nota 0,00 para o indicador IDMI no semestre de abril a setembro de 2025.

5.9 IPET – Indicador de Perdas Totais.

O IPET integra o Subíndice de Abastecimento de Água (SIAA), com peso de 20% no IQD, e tem por objetivo avaliar o desempenho da Concessionária quanto ao desperdício por perdas hídricas na rede e à eficiência do sistema de controle operacional, tomando como referência metas anuais decrescentes de perdas ao longo da concessão.

O Anexo III estabelece que o IPET será mensurado com base no resultado acumulado do semestre e nas metas anuais de perdas (perdas $\leq$ 50% no ano 0, reduzindo gradativamente até perdas $\leq$ 25% a partir do 10º ano). A fórmula contratual é:

$$IPET(\%) = \frac{Meta\ do\ respectivo\ ano \times (Volume\ de\ água\ produzida - Volume\ de\ água\ consumida)}{Volume\ de\ água\ produzida} \times 100$$

e a nota é atribuída conforme a Tabela 16: $IPET \geq 100\%$ (nota 1,00); $100\% > IPET \geq 95\%$ (0,60); $95\% > IPET \geq 90\%$ (0,20); $IPET < 90\%$ (0,00).

O Manual de Aferição reproduz esse desenho e explicita que o IPET é componente do SIAA com peso de 20%, devendo ser avaliado com base em dados acumulados e em conformidade com o Anexo III. Já o método de cálculo detalhado (no estudo de perdas da própria Concessionária, incorporado à documentação de suporte)

esclarece que, para fins contratuais, o “Volume de água produzida” corresponde ao somatório dos códigos AG006 e AG018 (SNIS) e o “Volume de água consumida” ao somatório dos códigos AG010 e AG024.

O Poder Concedente, em seu relatório (item 3.9), retoma a descrição contratual: o IPET deve avaliar o desperdício por perdas e a eficiência do controle operacional, a partir de metas anuais e da fórmula prevista, a ser aplicada ao resultado acumulado do semestre. O SAAE-GV reconhece, ainda, a centralidade do indicador na estrutura do SIAA e a necessidade de observância das disposições do Anexo III na consolidação da nota.

Embora o relatório do Poder Concedente reproduza metas e fórmula, não há recomputação própria do IPET com base em série de volumes independente: o SAAE se apoia, em essência, nas bases e estudos produzidos pela Concessionária (incluindo o relatório de consultoria sobre IPD) para contextualizar o tema perdas, mas quem efetivamente avalia a aferibilidade do indicador no semestre é o Verificador Independente.

Na contestação (Ofício VI-050), a Concessionária sustenta, em síntese, dois eixos principais:

1 - Argumento de suspensão/indeferimento da aferição

A empresa afirma que a aferição do IPET “deve ser suspensa em razão de inconsistências verificadas após a assunção da Concessão”, destacando que o nível de perdas de 50% utilizado na modelagem e no Caderno de Indicadores teria sido um valor arbitrado pelo Poder Concedente, em contexto em que não existiam macromedidores capazes de mensurar, de forma efetiva, o volume de água produzida.

2 - Divergência entre premissa contratual e diagnóstico pós-implantação

Após instalação dos medidores de vazão, a Concessionária teria identificado que o nível real de perdas é próximo de 57%, de modo que as metas de redução (de 50% para 25%) foram traçadas sobre uma premissa subdimensionada. Isso levou à contratação de consultoria para cálculo do IPD (IN049 - SNIS), cujo relatório indica o novo patamar de referência.

A partir desses elementos, a Concessionária defende que a curva de metas do IPET deveria ser revista para compatibilizar o “ponto de partida” efetivo ($\approx 57\%$) com o objetivo final de 25%, e que, enquanto tal revisão não ocorre, a aferição do indicador deveria ser suspensa, sob pena de impor obrigação fundada em premissa original equivocada.

Paralelamente, o estudo de compatibilização entre IPET e IPD discute ajustes conceituais para alinhamento com o SNIS, notadamente quanto ao tratamento do volume de serviços (AG024) na fórmula, mas não altera a fórmula contratual expressa no Anexo III.

Importante destacar: a contestação da Concessionária vai além de apontar problemas de base de dados; ela coloca em discussão a própria premissa contratual de metas e o uso do indicador no estágio atual da concessão.

O Verificador Independente, no Relatório Semestral (abril a setembro/2025), aplica as definições do Anexo III e do Manual de Aferição, apresentando:

- Objetivo e parâmetros: IPET para avaliar perdas e eficiência do controle operacional, com metas anuais idênticas às do Anexo III.
- Forma de recebimento de dados: envio de planilha em Excel com as informações necessárias para cálculo consolidado a partir das bases de produção e consumo (com referência à estrutura de códigos definida nos anexos técnicos).
- Fórmula e critérios de nota: reprodução da fórmula contratual de IPET (%) e das faixas de nota 1,00/0,60/0,20/0,00.

Na subseção “Resultado do Indicador”, o VI conclui que os dados disponibilizados pela Concessionária são insuficientes e inconsistentes para a aferição do IPET, destacando que: há repetição de registros de horários e valores de vazão ao longo do dia, evidenciando que, na prática, foi feita apenas uma medição pontual, replicada artificialmente nas demais horas; esse procedimento compromete a rastreabilidade dos dados e não representa, de forma fidedigna, a variabilidade operacional do sistema, especialmente em períodos de maior demanda.

O VI vincula essa deficiência à não observância das obrigações do Caderno de Encargos sobre medição e automação, em especial: Ao item que exige medição do volume de água produzida por medidores de vazão de alta precisão em todos os pontos de produção de água tratada; e, ao item que obriga a Concessionária a planejar suas operações com amplo uso de automação e tecnologia da informação, com Centros de Controle Operacionais (CCO) alimentados por sensores/instrumentos que forneçam dados em rotina e acionem alarmes de não conformidade.

Na perspectiva do VI, a base de dados de vazão não atende a esses requisitos mínimos de rastreabilidade e continuidade, o que não decorre de uma limitação do método de cálculo, mas de falhas estruturais na geração e registro de dados pela Concessionária.

Por essa razão, o VI atribui nota 0,00 ao IPET, enquadrando o resultado na faixa “IPET < 90%” e justificando que, nos termos do Anexo III, quando a aferição se torna inviável por motivos imputáveis à Concessionária (dados insuficientes ou não rastreáveis), o indicador não pode ser validado e deve receber nota zero — entendimento já explicitado no próprio relatório em relação a outros indicadores, como o IDMI.

Do ponto de vista da ARIS-MG, a análise deve responder, essencialmente, a duas perguntas:

1 - O VI aplicou o método previsto no Anexo III e no Manual ao avaliar o IPET?

- Sim. O VI adotou a definição, metas e fórmula contratuais para o IPET, tal como redigidas no Caderno de Indicadores e replicadas no Manual, e estruturou a análise com base em dados acumulados do semestre, como exigido.

- A decisão de não calcular o valor numérico e atribuir nota 0,00 decorre não de alteração metodológica, mas da constatação de que a base fornecida é incompatível com os requisitos de rastreabilidade, continuidade e integridade necessários à aferição independente.

2 - Há fundamento contratual para acolher o pedido de suspensão do IPET ou relativizar a nota em função de premissas da modelagem (nível inicial de perdas)?

- O Anexo III é claro ao estabelecer metas, fórmula e faixas de nota, sem prever a suspensão do indicador por revisão posterior de diagnóstico, nem a substituição do IPET por outro índice (como o IPD) sem alteração formal do contrato.
- As alegações da Concessionária quanto à diferença entre o “ponto de partida” contratual (50%) e o nível de perdas estimado (57%) configuram discussão de revisão de premissas contratuais, que deve ser tratada por meio dos instrumentos específicos (revisão contratual, reequilíbrio, etc.), e não no âmbito da metodologia de aferição aplicada pelo VI no semestre.
- Enquanto não houver ato formal alterando o Caderno de Indicadores ou as metas do IPET, o VI está obrigado a seguir o desenho vigente, inclusive quanto à necessidade de base de dados acumulada e auditável de volumes produzidos e consumidos.

Em suma, a Concessionária traz elementos relevantes sobre a modelagem original e o diagnóstico de perdas, mas isso não autoriza, por si só, a suspensão unilateral do IPET nem a flexibilização das exigências de base de dados impostas pelo Anexo III/Manual. O VI age em conformidade com seu mandato ao recusar bases com medições pontuais replicadas e ausência de série contínua, e ao reportar nota 0,00 quando a inviabilidade da aferição decorre diretamente de falhas de medição e registro imputáveis à Concessionária.

A ARIS-MG acolhe e recomenda, com base na análise do Verificador Independente, a manutenção da nota 0,00 para o indicador IPET no semestre de abril a setembro de 2025, até que a Concessionária disponibilize base de dados de volumes produzidos e consumidos que atenda integralmente aos requisitos de rastreabilidade, continuidade e integridade previstos no Anexo III do Contrato de Concessão e no Manual de Aferição de Indicadores.

5.10 IPAB – Indicador de Pressão no Abastecimento

O IPAB integra o Subíndice de Abastecimento de Água (SIAA), com peso de 15% no IQD, e tem por finalidade avaliar o cumprimento da faixa de pressão contratual nas ligações dos usuários, considerada adequada quando situada entre 10 e 50 m.c.a.

O Anexo III e o Manual de Aferição estabelecem que o indicador deve ser apurado por amostragem estatística, com base na ABNT NBR 5426 (Nível Geral de Inspeção I, plano de amostragem simples - normal), tomando-se como lote o total de ligações ativas. A partir dessa regra, o Verificador Independente definiu uma amostra de 200 pontos de medição por mês, totalizando 1.200 medições ao longo do semestre de abril a setembro de 2025. As medições foram realizadas em campo pelo próprio VI, com manômetros calibrados, registros em formulários eletrônicos, georreferenciamento e registros fotográficos dos pontos aferidos, sempre na presença de representantes da Concessionária, o que confere rastreabilidade e independência à base utilizada para cálculo do indicador.

O cálculo do IPAB segue diretamente a fórmula contratual, que corresponde ao percentual de amostras com pressão dentro da faixa de 10 a 50 m.c.a., isto é, o número de medições conformes dividido pelo total de medições efetuadas, multiplicado por 100. No semestre em análise, foram obtidas 1.005 amostras dentro da faixa e 195 amostras fora da faixa, resultando em IPAB de 83,75%. Esse valor, quando comparado à tabela de enquadramento do Anexo III, insere-se no intervalo inferior a 85%, para o qual a nota atribuída é 0,00. Importa destacar que, diferentemente de outros indicadores em que a base é fornecida pela Concessionária (como IDMI e IPET), no caso do IPAB os dados são integralmente produzidos e controlados pelo próprio Verificador Independente, nos termos do Manual, não havendo registro, nos ofícios e anexos, de contestação metodológica específica quanto à forma de amostragem, à execução das medições ou à aplicação da fórmula de cálculo. O Poder Concedente reproduz o desenho do indicador conforme o Anexo III e acata o resultado produzido pelo VI, e a Concessionária não apresenta proposta alternativa de metodologia ou recalculação com base em outro critério de pressão ou outra amostra.

Dessa forma, do ponto de vista estritamente regulatório, verifica-se que a atuação do VI na aferição do IPAB observou integralmente o que está previsto no Anexo III do Contrato de Concessão e no Manual de Aferição, tanto na definição da amostra, quanto na forma de medição em campo e na aplicação da tabela de notas. A nota 0,00 atribuída decorre diretamente do resultado de 83,75% de amostras dentro da

faixa de pressão, sem que se identifique, na documentação analisada, qualquer desvio de método ou incompatibilidade com o Sistema de Mensuração de Desempenho.

A ARIS-MG acolhe e recomenda, com base na análise do Verificador Independente, a manutenção da nota 0,00 para o indicador IPAB no semestre de abril a setembro de 2025.

5.11 ICOE – Indicador de Coleta de Esgoto Sanitário

O ICOE integra o Subíndice de Esgotamento Sanitário (SIES), com peso de 20%, e tem por finalidade avaliar os resultados da concessão em relação ao volume de esgoto coletado e à universalização do esgotamento sanitário no município. O Anexo III e o Manual de Aferição definem que o indicador deve ser apurado semestralmente, com base no resultado acumulado do semestre, utilizando como referência metas anuais progressivas de índice de coleta (91% no ano 0, 95% no ano 1, 96% no ano 2, 97% no ano 3, 98% no ano 4, 99% no ano 5 e 100% do ano 6 em diante) e fórmula que relaciona o número de economias de esgoto ativas ao número de economias de água ativas, ajustado pela meta do respectivo ano. O cálculo previsto é: $ICOE(\%) = [(N^{\circ} \text{ de economias de esgoto ativas} / N^{\circ} \text{ de economias de água ativas}) \times 100 / \text{Meta do respectivo ano} \times 100]$, e a nota varia de 1,00 a 0,00 conforme a Tabela 19 do Anexo III. O Manual reforça essa estrutura, determinando que a aferição utilize as referências do último dia do semestre e que a comprovação se dê por dados de N° de Economias de Esgoto Ativas e N° de Economias de Água Ativas, com identificação dos códigos de faturamento “água”, “água e esgoto” e “T.E.E.”.

O relatório do Poder Concedente (SAAE-GV) adota exatamente essa concepção: descreve o ICOE como indicador que avalia o volume de esgoto coletado e a universalização, apoiando-se no resultado acumulado do semestre e nas metas anuais do Anexo III. Para o semestre abr/set-2025, o SAAE informa que a Concessionária encaminhou planilhas de ligações e leituras de consumo, tendo sido utilizada a planilha de ligações de setembro (“09.25 Ligações”), em aderência ao critério de referência no último mês do semestre. A partir dessa base, foram

aplicados filtros de código de faturamento e situação da ligação, conforme o Manual: para economias de esgoto ativas, consideraram-se os serviços “água e esgoto” e “T.E.E.”, com status “A-Ativa”, “C-Cortada”, “K-Corte pedido” e “O-Provisória”; para economias de água ativas, consideraram-se “água” e “água e esgoto” com os mesmos status. Como resultado, foram apuradas 133.183 economias de esgoto e 136.063 economias de água, valores utilizados no cálculo tanto pelo Poder Concedente quanto pelo Verificador Independente.

A única divergência apontada pelo VI em relação ao SAAE-GV diz respeito à meta anual aplicada. O Poder Concedente considerou, para o semestre em análise, a meta de 95%, correspondente ao primeiro ano da concessão, o que resultou em ICOE de 103,04%. Já o Verificador Independente aplicou a meta de 96%, relativa ao segundo ano contratual, de acordo com o cronograma de metas progressivas estabelecido no Anexo III, obtendo ICOE de 101,96%. Em ambos os casos, os dados de entrada (economias de água e de esgoto) são idênticos; a diferença decorre exclusivamente do parâmetro de meta anual utilizado. O VI explicita que, considerando o estágio da concessão no semestre abr/set-2025, o correto é aplicar a meta do segundo ano (96%), de modo que o valor de 101,96% esteja em conformidade com a trajetória de universalização prevista no contrato.

No memorial de cálculo constante do Relatório Semestral, o VI descreve de forma detalhada a metodologia adotada: referência ao Anexo III e ao Manual, uso dos dados do último mês do semestre, filtros de códigos de faturamento e de situações de ligação em linha com o Manual, aplicação da fórmula contratual e enquadramento do resultado na Tabela de notas. O resultado de 101,96% insere-se na faixa “ICOE = 100%” da Tabela 19, de forma que tanto o Poder Concedente quanto o VI, apesar da pequena diferença de percentual, convergem na atribuição da nota 1,00 para o indicador. O próprio VI registra, em resposta ao posicionamento do SAAE, que “as avaliações realizadas por ambas as partes convergem quanto à consistência dos dados e ao resultado obtido”, destacando que não há divergência quanto à nota final, mas apenas quanto à meta utilizada para fins de percentuais internos.

Na visão regulatória, o ponto relevante para a ARIS-MG é verificar se o VI observou corretamente o desenho do indicador: definição, base de dados, janela de referência, aplicação da meta contratual e enquadramento na tabela de notas. A documentação evidencia que o Verificador Independente: (i) utilizou a base de ligações de setembro, em linha com o critério de referência no último dia/último mês do semestre; (ii) aplicou os filtros de códigos de faturamento e situações de ligação previstos no Manual; e (iii) considerou a meta compatível com o segundo ano da concessão, conforme tabela de metas do Anexo III. A pequena divergência em relação ao relatório do SAAE não altera a nota, mas a interpretação do VI está mais estritamente alinhada ao cronograma contratual de metas progressivas.

Diante disso, sob o enfoque exclusivo da aderência metodológica às regras do Anexo III e do Manual de Aferição, a atuação do VI na aferição do ICOE é considerada adequada, não havendo motivo para reabrir cálculo ou alterar a nota proposta.

A ARIS-MG acolhe e recomenda, com base na análise do Verificador Independente, a manutenção da nota 1,00 para o indicador ICOE no semestre de abril a setembro de 2025.

5.12 ICAA – Indicador de Cobertura de Abastecimento de Água

O ICAA integra o Subíndice de Abastecimento de Água (SIAA), com peso de 20% no IQD, e avalia a universalização do abastecimento de água no município, medindo a proporção da população da área de concessão atendida com serviço de abastecimento. O Anexo III estabelece metas anuais de atendimento (anos 0 a 3: $\geq 99\%$; anos 4 a 35: 100%) e define a fórmula do indicador como a razão entre a população com abastecimento de água e a população total da área da concessão, multiplicada por 100 e ajustada pela meta do respectivo ano, com nota dada pela Tabela 8 (1,00 para ICAA = 100%; faixas decrescentes até 0,00 para ICAA < 91%).

O Manual de Aferição reproduz essa lógica e detalha a mensuração: o indicador é semestral, utilizando as referências do último dia do semestre. Para “população com abastecimento”, deve-se considerar a média das economias residenciais e sociais aferidas no semestre, com filtros DSC UTILIZ “RESIDENCIAL NORMAL” e “SOCIAL”, COD FATURAMENTO “1-Água” e “2-Água e Esgoto” e SIT LIGAÇÃO “A-

Ativa”, “C-Cortada”, “K-Corte Pedido” e “O-Provisória”, multiplicada pelo número de habitantes por domicílio segundo o IBGE. Para “população total da área da concessão”, o Manual orienta usar a máxima quantidade de economias na vigência, com os mesmos filtros, também multiplicada pelos habitantes/domicílio.

No relatório do Poder Concedente (SAAE-GV), o ICAA é descrito de forma alinhada ao Anexo III e ao Manual, como indicador de universalização do abastecimento de água, com metas de 99% para os primeiros anos da concessão. Para o semestre abril a setembro de 2025, o SAAE adota como base a população com abastecimento de água estimada a partir de 116.931 economias de água ativas ao final do semestre, multiplicadas por 2,61 habitantes por domicílio (IBGE), chegando a 305.190 habitantes atendidos; para a população total da área da concessão, utiliza 266.561 habitantes (IBGE). Com a meta de 99%, o cálculo resulta em ICAA de 115,65% e nota 1,00. Ao final, o próprio SAAE registra a “fragilidade deste indicador visto a disparidade dos dados apresentados, insurgindo numa análise falha”, reconhecendo que o valor superior a 100% indica limitação conceitual na forma de estimar a população com abastecimento frente à população total IBGE.

O Verificador Independente, no Relatório Semestral, adota a mesma estrutura conceitual e a mesma base operacional (economias de água ativas e fator 2,61 habitantes/domicílio), descrevendo o objetivo e parâmetros do ICAA de forma coerente com o Anexo III e o Manual. No memorial de cálculo, o VI considera 116.931 economias de água ativas, multiplicadas por 2,61 habitantes por domicílio, obtendo população com abastecimento de água igual a 305.190 habitantes; utiliza, como população total da área da concessão, 266.649 habitantes (IBGE), meta de 99% (ano 2) e chega igualmente a um ICAA superior a 100%, com percentuais em torno de 115% e nota 1,00. Em tabela de acompanhamento mensal, o VI apresenta a série de abril a setembro de 2025, sempre com economias de água ativas na faixa de 116,4 mil a 117,0 mil, fator 2,61, população total IBGE 266.649 e meta 99%, resultando em ICAA mensal entre 115,13% e 115,70% e ICAA “acumulado (semestre)” de 115,61%, com nota 1,00 em todos os meses.

Nos ofícios, o VI reconhece expressamente a limitação conceitual de um indicador de cobertura que, a partir da combinação entre economias ativas e fator de

habitantes/domicílio, resulta em valor superior a 100%, mas esclarece que essa característica não invalida o indicador enquanto instrumento de monitoramento da regularidade e evolução dos serviços. Para fundamentar essa posição, menciona a NR ANA nº 08/2024, cujo Anexo I define o IAA - Indicador de Atendimento com Abastecimento de Água, também baseado em ligações ativas multiplicadas por habitantes por ligação, com dados do IBGE e registros administrativos auditáveis; segundo o VI, isso demonstra que a utilização de dados censitários em combinação com economias é metodologia reconhecida e aceita em regulação de saneamento.

Ao mesmo tempo, o VI sugere aprimoramentos metodológicos: adoção de um fator de ajuste que reflita melhor a média real de habitantes por domicílio no município (quando disponível), uso de dados censitários mais detalhados para estimar a população atendida com maior precisão e revisão dos critérios de contabilização das economias ativas, de modo a reduzir a diferença entre o indicador e a realidade demográfica. Esses ajustes, porém, são propostos como aperfeiçoamento futuro do indicador, a ser tratado em revisões do Manual ou em atos regulatórios específicos, sem alteração da nota no semestre em análise.

Comparando as posições, observa-se que: (i) Poder Concedente e VI utilizam a mesma lógica geral de cálculo (economias de água ativas $\times$ fator IBGE / população total IBGE / meta do ano), com pequenas diferenças apenas na cifra da população total; (ii) ambos convergem na atribuição de nota 1,00 ao ICAA, pois o resultado fica bem acima de 100%; e (iii) tanto o SAAE quanto o VI reconhecem a fragilidade conceitual associada à superação de 100%, ainda que por justificativas parcialmente diferentes. A leitura do Manual indica que o VI poderia, em tese, ter utilizado a média de economias no semestre e a lógica de “economias máximas na vigência” para a população total, mas a opção de trabalhar com a base de ligações de setembro (último mês) e com o dado IBGE de população total fica dentro do escopo de “referências do último dia do semestre”, previsto no próprio Manual, exigindo apenas maior clareza no memorial quanto a esse critério.

Do ponto de vista estritamente regulatório, a ARIS-MG entende que o Verificador Independente aplicou corretamente a definição do ICAA constante do Anexo III, utilizou base de dados compatível com o Manual de Aferição (economias ativas

residenciais e sociais, com o padrão de filtros indicado) e enquadrou o resultado na tabela de notas de forma adequada. A discussão identificada nos autos diz respeito mais à calibração fina do fator IBGE e à forma de estimar a população de referência do que à aderência metodológica do VI às regras vigentes, devendo eventuais aperfeiçoamentos ser tratados em instrumentos próprios de revisão do SMD e não por reabertura da aferição do semestre abr/set-2025.

A ARIS-MG acolhe e recomenda, com base na análise do Verificador Independente, a manutenção da nota 1,00 para o indicador ICAA no semestre de abril a setembro de 2025, com a orientação de que os próximos memoriais explicitem de forma padronizada os filtros aplicados e a referência populacional utilizada, em alinhamento ao Manual de Aferição.

5.13 ICHI – Indicador de Cobertura de Hidrometração

O ICHI integra o Subíndice de Abastecimento de Água (SIAA) e mede a proporção de ligações ativas de água que são efetivamente micromedidas por hidrômetro em relação ao total de ligações ativas, sendo um dos principais instrumentos contratuais para controle de perdas aparentes. Pelo Anexo III e pelo Manual de Aferição, o indicador é calculado pela razão entre o número de ligações ativas micromedidas e o número total de ligações ativas, multiplicada por 100, com faixas de nota que vão de 1,00 ($ICHI \geq 98\%$) a 0,00 ($ICHI < 90\%$). A comprovação se dá por planilha em Excel com o número de ligações ativas e de ligações ativas micromedidas, classificadas como “hidrometradas” e “estimadas (sem hidrômetro)”, cabendo ao Verificador Independente a validação das informações enviadas pela Concessionária.

O relatório do Poder Concedente (SAAE-GV) descreve o ICHI de forma aderente ao Anexo III: indicador que avalia a proporção de ligações medidas por hidrômetro, com resultado apurado percentualmente a partir da fórmula “ligações ativas micromedidas / ligações ativas $\times 100$ ”, sendo a nota atribuída conforme a Tabela 8 do Caderno de Indicadores. Para o semestre abril a setembro de 2025, o SAAE registra que as informações foram obtidas em planilha de ligações fornecida pela Concessionária (base de setembro), e que a apuração considerou o número de

ligações ativas micromedidas e o número total de ligações ativas, sem, contudo, detalhar no parecer original todos os filtros aplicados na base (tipo de ligação, código de faturamento, situação da ligação).

No Relatório Semestral, o Verificador Independente retoma a definição do ICHI, com o mesmo objetivo e parâmetros de atendimento, e explicita a forma de recebimento e cálculo: planilha “09.25 Ligações” enviada via Google Drive em 10 de outubro de 2025, contendo as ligações ativas de água. A partir dessa base, o VI informa que procedeu à contagem do número de ligações ativas micromedidas aplicando os seguintes filtros: (i) coluna “tpo_ligacao”: apenas ligações do tipo hidrometrada; (ii) coluna “cod_faturamento”: serviços “água” e “água e esgoto”; e (iii) coluna “sit_ligacao”: status “A-Ativa”, “C-Cortada”, “K-Corte pedido” e “O-Provisória”. Para o denominador (ligações ativas), utilizou a mesma base de setembro, com os mesmos filtros de código de faturamento e situação da ligação, em linha com o Manual de Aferição.

Com esses critérios, o VI apurou 103.062 ligações ativas micromedidas e 104.946 ligações ativas totais, resultando em ICHI de 98,20%, conforme memorial de cálculo reproduzido tanto no Relatório Semestral quanto no Ofício VI-050. Esse valor enquadra-se na faixa “ $ICHI \geq 98,00\%$ ”, para a qual a nota contratual é 1,00, o que foi expressamente assinalado na tabela de notas do indicador.

Além do cálculo em gabinete, o Verificador Independente estruturou um procedimento de vistorias em campo para conferir a consistência da base de micromedição. As vistorias tiveram como finalidade verificar, in loco, se as ligações cadastradas como micromedidas na base de dados estavam de fato equipadas com hidrômetros em condições operacionais. Para definição da amostra, foi utilizada a ABNT NBR 5426 (Planos de Amostragem e Procedimentos na Inspeção por Atributos), com Nível Geral de Inspeção I, plano simples - normal, e tamanho de lote equivalente ao total de ligações ativas de água do contrato, o que resultou em 200 ligações por mês, totalizando 1.200 ligações vistoriadas entre 1º de abril e 30 de setembro de 2025. Cada vistoria foi registrada com fotografias georreferenciadas e formulários eletrônicos de campo, assegurando rastreabilidade das evidências. Ao final, o VI constatou que 100% das ligações vistoriadas apresentavam hidrômetros

instalados e em operação, o que, na visão do Verificador, confirma a representatividade e a fidedignidade da base de dados utilizada para aferição do ICHI.

Do ponto de vista das manifestações das partes, não há registro, nos ofícios analisados, de contestação específica do Poder Concedente ou da Concessionária quanto à metodologia de cálculo ou ao resultado do ICHI. O Ofício VI-050, ao tratar do indicador, limita-se a reproduzir o objetivo, as faixas de nota e a forma de recebimento de dados, confirmando o cálculo do VI com ICHI de 98,20% e nota 1,00, sem apresentar divergência sobre filtros ou sobre o universo de ligações consideradas. Na própria Nota Técnica preliminar da ARIS-MG, o ICHI é apontado como indicador cuja nota é mantida, mas cujo memorial exige apenas “correção documental” para alinhamento integral ao Anexo/Manual, sobretudo no que se refere à explicitação dos filtros e da base temporal.

Assim, a apreciação regulatória recai menos sobre o mérito do valor apurado – que é claramente superior ao limiar de 98% – e mais sobre a aderência formal da metodologia do VI ao Anexo III e ao Manual. A documentação evidencia que: (i) o VI utilizou a fórmula contratual (ligações ativas micromedidas / ligações ativas $\times 100$); (ii) os dados foram extraídos de base de ligações atualizada (09.25 Ligações), com filtros de tipo de ligação, código de faturamento e situação em linha com os parâmetros aplicados a outros indicadores de cobertura; e (iii) a consistência da base de micromedição foi verificada por amostragem em campo com metodologia de inspeção por atributos, apresentando 100% de conformidade nas ligações vistoriadas.

Nessa perspectiva, a atuação do Verificador Independente no ICHI é considerada metodologicamente adequada e coerente com o desenho do Sistema de Mensuração de Desempenho. O ajuste que se impõe para os próximos ciclos é de transparência documental – garantir que o memorial de cálculo registre de forma padronizada a base utilizada (mês de referência), os filtros aplicados e a vinculação entre a planilha de ligações e as vistorias executadas, de modo a permitir plena reprodutibilidade por terceiros.

A ARIS-MG acolhe e recomenda, com base na análise do Verificador Independente, a manutenção da nota 1,00 para o indicador ICHI no semestre de abril a setembro de 2025.

5.14 ICAR – Indicador de Capacidade de Armazenamento do Reservatório

O ICAR compõe o Subíndice de Abastecimento de Água (SIAA), com peso de 15%, e tem por finalidade avaliar em quanto tempo o volume de reservação pós-tratamento é capaz de sustentar a demanda média diária do sistema caso cesse o aporte de água tratada, funcionando como indicador de segurança operacional do abastecimento. O Anexo III define o indicador com base na razão entre o volume de capacidade operacional total de reservação (m^3) e o volume de saída média diária (m^3), multiplicada por 100, com faixas de enquadramento que vão de ICAR $\geq 30\%$ (nota 1,00) até ICAR $< 10\%$ (nota 0,00). O Manual de Aferição reproduz esse desenho, prevendo recebimento de dados de macromedição nas saídas de produção e informações de capacidade de reservação, com cálculo a partir de dados acumulados mensalmente no semestre.

No relatório do Poder Concedente, o SAAE-GV retoma essa concepção, mas registra expressamente que não realizou a análise do ICAR neste semestre “em função de seu início de aferição a partir do 5º ano de contrato”, atribuindo, em consequência, nota 1,00 “em função da não aferição”. Ou seja, para o Poder Concedente, o gatilho temporal para início da aferição do indicador é exclusivamente o 5º ano contratual, de modo que, até lá, o ICAR compõe o SIAA com nota máxima por presunção, sem cálculo efetivo do percentual de capacidade de armazenamento.

Já no Relatório Semestral e no Ofício VI-050, a Concessionária e o Verificador Independente descrevem o ICAR com o mesmo objetivo, parâmetros e fórmula previstos no Anexo III, mas vinculam a suspensão da aferição a uma condição operacional específica: a conclusão da setorização do sistema. Os documentos registram que, “de acordo com o disposto no Manual de Aferição de Indicadores, até a conclusão da setorização do sistema, o indicador será atribuído com nota máxima (1,00), em conformidade com o Anexo 03 do Caderno de Indicadores e com a Nota Técnica nº 01/2024 - DIRECOL/ARIS-ZM”, indicando que, somente após esse

marco, o ICAR passará a ser calculado pela fórmula contratual, considerando a média ponderada dos diferentes sistemas de reservação. O Verificador Independente explicita que concorda com o entendimento da Concessionária, afirmando que, “até a conclusão da setorização do sistema, a aferição do ICAR permanece suspensa”, ainda que, para fins de planilha, conste nota 1,00 associada ao intervalo $ICAR \geq 30,00\%$. Essa mesma lógica está reproduzida no Relatório Semestral do VI, onde o quadro do indicador traz a tabela de notas com $ICAR \geq 30\%$ assinalado com 1,00, seguida da observação de que, “até a conclusão da setorização do sistema, o indicador será atribuído com nota máxima (1,00)” em conformidade com o Anexo III e a Nota Técnica DIRECOL/ARIS-ZM.

Assim, para o semestre abril-setembro de 2025, as três partes convergem quanto ao resultado prático: o ICAR entra no cálculo do SIAA com nota 1,00, sem cálculo efetivo do percentual de capacidade de reservação. A divergência está no gatilho de início da aferição: o SAAE-GV associa o início ao 5º ano de contrato, enquanto o VI (e a Concessionária) vinculam a aferição à conclusão da setorização, com tratamento de nota máxima como regra transitória enquanto essa condição não se materializa. A própria minuta de Nota Técnica da ARIS-MG já registra esse quadro ao sintetizar que “ambos mantiveram 1,00 por suspensão da aferição; persiste a divergência sobre o gatilho (conclusão da setorização para o VI; 5º ano para o SAAE)” e recomenda, em perspectiva regulatória, a edição de ato de harmonização fixando gatilho único (“conclusão da setorização ou 5º ano, o que ocorrer primeiro”), acompanhado de checklist de prontidão para o início efetivo da aferição.

Do ponto de vista estritamente metodológico, a atuação do Verificador Independente neste semestre limitou-se a aplicar a regra transitória de suspensão do ICAR prevista no Manual e referida na Nota Técnica DIRECOL/ARIS-ZM, reconhecendo que ainda não estão presentes as condições para cálculo do indicador setorizado e ponderado. Não há, portanto, cálculo numérico a ser auditado (volumes de reservação, saídas médias, percentuais), mas sim a aplicação de uma cláusula de transição que atribui nota 1,00 enquanto a aferição permanece suspensa. A divergência com o Poder Concedente diz respeito ao marco disparador

dessa transição (setorização versus 5º ano), e não à conduta do VI no semestre de referência.

Nessa linha, para o ciclo abr/set-2025, a ARIS-MG entende que o Verificador Independente atuou de forma coerente com o Manual de Aferição e com os instrumentos já vigentes (incluindo a Nota Técnica DIRECOL/ARIS-ZM), ao reconhecer a suspensão da aferição do ICAR e registrar nota 1,00 como aplicação da regra transitória – convergindo, no resultado final, com a nota atribuída pelo Poder Concedente. Os ajustes que se impõem são de natureza normativa, a serem materializados em ato específico que harmonize o gatilho de início da aferição para os próximos ciclos, sem reabrir o resultado deste semestre.

A ARIS-MG acolhe e recomenda, com base na análise do Verificador Independente, a manutenção da nota 1,00 para o indicador ICAR no semestre de abril a setembro de 2025, condicionando os próximos ciclos à edição de ato de harmonização do gatilho de início da aferição, nos termos a serem definidos pela própria ARIS-MG.

5.15 IEET – Indicador de Eficiência de Tratamento

O IEET compõe o Subíndice de Esgotamento Sanitário (SIES), com peso de 20%, e avalia a eficiência das estações de tratamento de esgoto em operação na remoção de DBO, a partir do resultado acumulado do semestre. O Anexo III define o indicador pela fórmula $IEET(\%) = (DBO \text{ esgoto bruto} - DBO \text{ esgoto tratado}) / DBO \text{ esgoto bruto} \times 100$, com enquadramento em quatro faixas de nota: $IEET \geq 75\%$ (1,00), $75\% > IEET \geq 65\%$ (0,60), $65\% > IEET \geq 60\%$ (0,20) e $IEET < 60\%$ (0,00). O Manual de Aferição replica esse desenho, estabelecendo aferição semestral com acompanhamento mensal, uso de médias mensais de DBO no afluente e no efluente das ETEs, bases sob responsabilidade do Verificador Independente (coleta, análise e fornecimento dos dados) e comprovação por laudos de laboratório terceirizado acreditado pelo Inmetro, com coletas em conformidade com a NBR 9898.

No parecer do Poder Concedente, o SAAE-GV descreve o IEET em linha com o Anexo III, apresenta a fórmula contratual e a mesma tabela de notas e informa que, ao longo do semestre, Concessionária e Verificador Independente realizaram análises de DBO bruto e tratado na ETE Santos Dumont, com amostras coletadas na Estação

Elevatória de Esgoto nº 6 (afluente) e na Caixa Separadora pós-reator UASB (efluente). A Tabela 34 sistematiza os laudos de diferentes laboratórios (SANAR A³, TOMMASI e A. Guariroba), indicando DBO bruta, DBO tratada e percentual de tratamento para cada data de coleta. Em seguida, o SAAE explicita que, à luz do Anexo I (Caderno de Encargos), que exige o uso de laboratórios externos acreditados pelo Inmetro, foram adotados, para o cálculo do IEET, os resultados do laboratório do Verificador Independente (SANAR A³) de maio a setembro, mantendo-se, excepcionalmente, o resultado da Concessionária para abril, em razão de comprometimento do ensaio da SANAR por influência de água pluvial na rede. Com essa seleção de laudos, o SAAE obtém DBO bruta média de 297,13 mg/L e DBO tratada média de 95,61 mg/L no semestre, resultando em $IEET = (297,13 - 95,61)/297,13 \times 100 = 67,82\%$, o que leva à atribuição de nota 0,60, por enquadramento na faixa $75\% > IEET \geq 65\%$.

O Verificador Independente, no Relatório Semestral e no Ofício VI-055, retoma a definição contratual do IEET e as mesmas faixas de nota, detalhando o método de validação: coletas mensais de DBO no afluente e no efluente da ETE Santos Dumont, com respeito à NBR 9898, uso de laboratório terceirizado acreditado e amostragem das ETE por lotes (Distrito Sede e demais distritos), de forma aleatória ao longo do semestre, nos termos do Manual. O quadro de cálculo do VI apresenta as mesmas concentrações de DBO bruta e tratada adotadas pelo SAAE para os seis meses de abril a setembro (238,00/60,30; 187,99/94,20; 396,66/116,33; 430,81/114,00; 220,29/118,85; 308,69/70,33 mg/L). A partir desses dados, o VI calcula DBO bruta média de 297,07 mg/L e DBO tratada média de 95,66 mg/L, chegando igualmente a eficiência acumulada de 67,82% e nota 0,60, em estrita aderência à fórmula e à tabela do Anexo III.

O próprio Relatório Semestral do VI registra que, entre abril e junho de 2025, o indicador apresentou resultados intermediários, refletindo ajustes metodológicos e divergências entre laudos laboratoriais da Concessionária e do VI, e que, a partir de junho, houve formalização de alinhamento técnico (documento 20250815_Relatório_Mensal_Julho_25_REV02) entre Verificador, Concessionária e SAAE, definindo o laudo da SANAR A³ como referência oficial para o IEET, sem

prejuízo do envio dos laudos próprios da Concessionária. Nesse contexto, o VI reconhece um erro de cálculo pontual no relatório mensal de junho (65,11% em vez de 67,11%), esclarecendo que a correção não altera a faixa de enquadramento nem a nota final do semestre. No desdobramento dessa discussão, o Ofício VI-049 registra que a Concessionária manifesta expressamente sua concordância com a análise do Poder Concedente, reconhece que o valor de DBO tratada de 77,22 mg/L utilizado inicialmente pelo VI para setembro decorreu de erro de digitação e valida a substituição por 70,00 mg/L (SANAR A³), reiterando a eficiência semestral de 67,82% e a nota 0,60. O próprio VI, no mesmo documento, afirma que a diferença em relação ao cálculo inicialmente apresentado é mínima (0,02%), não implicando alteração da nota, e se compromete a atualizar o Relatório Semestral para refletir corretamente os dados validados, concluindo o processo “sem ressalvas” e reconhecendo a coerência e consistência técnica do parecer do SAAE.

Sob a ótica regulatória, a análise da ARIS-MG sobre o IEET neste semestre recai, portanto, sobre a aderência da atuação do Verificador Independente ao Anexo III e ao Manual de Aferição, mais do que sobre divergências entre as partes — que, neste caso, foram superadas e resultaram em convergência plena. Verifica-se que o VI: (i) aplicou a fórmula contratual do IEET, com base em médias mensais de DBO bruta e tratada, conforme previsto; (ii) utilizou laudos de laboratório terceirizado acreditado pelo Inmetro, em linha com o Manual e com o Anexo I do Contrato; (iii) promoveu alinhamento formal com Concessionária e Poder Concedente quanto à escolha do laudo de referência (SANAR A³), resolvendo as discrepâncias entre laboratórios; e (iv) corrigiu a inconsistência pontual identificada para setembro, com reemissão prevista do Relatório Semestral, sem impacto sobre a nota. Tanto o Valor calculado (67,82%) quanto a nota atribuída (0,60) coincidem com os do Poder Concedente, e a Concessionária registra concordância expressa com essa conclusão. Não se identificam, nos autos, contestações remanescentes à metodologia adotada pelo VI para o IEET neste ciclo, nem propostas alternativas de cálculo que demandem reabertura da aferição.

A ARIS-MG acolhe e recomenda, com base na análise do Verificador Independente, a manutenção da nota 0,60 para o indicador IEET no semestre de abril a setembro

de 2025, cabendo apenas a atualização formal do Relatório Semestral para refletir os dados corrigidos já validados entre as partes.

5.16 ITES – ITES – Indicador de Tratamento de Esgoto Sanitário

O ITES integra o Subíndice de Esgotamento Sanitário (SIES), com peso de 35%, e avalia os resultados da concessão em relação ao volume de esgoto tratado no município, a partir do resultado acumulado no semestre. O Anexo III e o Manual de Aferição definem metas progressivas de tratamento (0%, 10%, 20%, 30%... até 100%) por ano de concessão e estabelecem a fórmula:

$$ITES(\%) = (\text{volume de esgoto tratado} / \text{volume de esgoto coletado}) \times 100 / \text{meta do respectivo ano},$$

com nota 1,00 para ITES = 100%, decrescendo até 0,00 para ITES < 92%. O Manual prevê aferição semestral, com uso de bases mensais acumuladas de volume coletado e tratado, obtidas em planilhas com OS de código 105004 e economias de esgoto ativas, classificadas como “água e esgoto” e “T.E.E.”.

No relatório do Poder Concedente, o SAAE-GV aplica exatamente esse desenho. Considera, como volume tratado, a leitura do macromedidor de entrada da ETE Santos Dumont realizada uma única vez em 30/09/2025 (203.191,82 m³ acumulados no semestre). Para o volume coletado, utiliza a soma dos volumes estimados de esgoto dos meses de abril a setembro (5.918.293,60 m³), obtidos a partir do consumo de água das economias com código de faturamento “água e esgoto” e “T.E.E.” e situação ativa/cortada, multiplicados pelo coeficiente de retorno de 0,80, em linha com o Manual. Para o ano 1 da concessão, adota meta de 10% de tratamento, resultando em ITES = (203.191,82/5.918.293,60) × (100/10) = 34,33%, o que conduz à nota 0,00 pela tabela do indicador. O próprio SAAE registra, na subseção “Ponderações sobre análise do V.I.”, que o Verificador Independente considerou o cálculo inviável por falta de dados, mas observa que, mesmo realizando o cálculo com os dados fornecidos pela Concessionária, o resultado obtido (34,33%) também implica nota 0,00.

No Relatório Semestral, o Verificador Independente reproduz o objetivo, metas e fórmula do ITES e descreve o método de recebimento e validação de dados conforme o Manual: planilha em Excel com OS 105004 e economias de esgoto ativas (“água e esgoto” e “T.E.E.”); uso de bases acumuladas mensais de volumes coletado e tratado; e ausência de amostragem, pois o indicador deve ser baseado na totalidade dos volumes da área de concessão. Em complemento, o VI executa vistorias em campo nas ETEs, com foco em conferir a existência e o funcionamento das bombas e dos medidores de vazão, bem como a coerência entre os equipamentos instalados e as informações cadastradas nas bases da Concessionária. Durante essas inspeções, não foram constatados problemas físicos relevantes, e os registros fotográficos e formulários de vistoria foram anexados ao Relatório como comprovação da situação operacional das unidades.

A divergência central entre Poder Concedente e VI está na qualidade e rastreabilidade da base de volumes. Na análise do Relatório Semestral, o Verificador registra que, ao examinar as planilhas e a documentação enviada, encontrou apenas valores pontuais de vazão acumulada, sem representatividade temporal e sem continuidade, além de longos intervalos sem registro e inconsistências de data entre OS e imagens de hidrômetro. A tabela mensal de apoio mostra, para abril, apenas “volumes tratamento ETE 10% com evidência fotográfica do hidrômetro com volume acumulado” e, para maio a agosto, “ausência de informação” tanto para volume coletado quanto tratado, em todos os casos acompanhada da observação de que são “valores pontuais, sem representatividade temporal e rastreabilidade”. Para setembro, igualmente se registra ausência de séries consolidadas e apenas um PDF de OS com leitura pontual, novamente descrita como sem representatividade e rastreabilidade. O VI aponta, ainda, que a OS nº 105004, apresentada como comprovação de volume tratado, possui imagem datada depois da emissão da ordem, o que reforça a incoerência das informações e a ausência de trilha segura de auditoria.

Em síntese, na visão do Verificador, a Concessionária disponibilizou apenas medições pontuais e planilhas com registros mensais acumulados, sem detalhamento que permita reconstruir o volume efetivamente medido ao longo do

período de referência e sem continuidade mínima de série. Isso torna a base insuficiente e inconsistente, impossibilitando a análise contínua da variação de volumes coletados e tratados, como exige o método do ITES. Tal leitura é reforçada também na discussão do INSE, em que o VI observa que, assim como no ITES, não foram fornecidas informações suficientes sobre volumes efetivamente tratados, comprometendo rastreabilidade e inviabilizando aferições baseadas em séries estruturadas, como pede o Caderno de Encargos para sistemas de automação e monitoramento.

A Concessionária, por sua vez, sustenta em sua manifestação que a metodologia do ITES é inadequada, argumentando que a fórmula, ao relacionar volume tratado com volume estimado de esgoto coletado (por coeficiente de retorno de 80% sobre volume de água micromedido), insere no indicador riscos associados à adesão dos usuários à rede, aspecto que seria de responsabilidade do Município e não estaria sob controle direto da empresa. A empresa afirma que a fragilidade metodológica do ITES é semelhante à que motivou a suspensão temporária do IPEX no primeiro Relatório Semestral, defendendo que, para evitar insegurança regulatória e tratamento desigual, o ITES também deveria ser suspenso até revisão da metodologia, com atribuição de nota máxima nesse período de transição.

Na resposta consignada no Relatório e reiterada no Ofício VI-055, o Verificador Independente separa dois planos: (i) a discussão sobre eventual revisão da metodologia do ITES - que reconhece como tecnicamente pertinente, mas fora de sua competência decisória; e (ii) a aplicação da metodologia vigente, na qual conclui que não há base técnica suficiente para aferir o indicador no semestre, devido a inconsistências, insuficiência de informações e falta de rastreabilidade dos dados enviados. O VI explicita que não há, na sua avaliação, “inconsistência da metodologia de cálculo” - ou seja, o problema não está na fórmula contratual, mas na qualidade dos dados disponíveis -, de modo que não identifica justificativa para suspensão unilateral do ITES com nota máxima. Em consequência, “mantém integralmente o posicionamento adotado no Relatório Semestral, incluindo a atribuição de nota 0 (zero) ao indicador ITES, conforme critérios objetivos do Manual de Indicadores”, ao mesmo tempo em que declara não se opor a eventual

decisão conjunta do Poder Concedente e da Agência Reguladora pela suspensão do indicador em ato próprio.

Do ponto de vista regulatório, a ARIS-MG deve, neste momento, restringir-se a verificar se o Verificador Independente atuou em conformidade com o Anexo III e o Manual de Aferição na aferição do ITES no semestre abr/set-2025. Observa-se que: O SAAE aplica a fórmula contratual com os dados enviados pela Concessionária e obtém um valor numérico (34,33%), que, pela tabela do indicador, conduz a nota 0,00.

O VI, por sua vez, entende que essa base de dados não atende aos requisitos de rastreabilidade, continuidade e auditabilidade exigidos pelo próprio Manual e pelo conceito de verificação independente; considera, portanto, o cálculo inviável, mas, aplicando a regra contratual que vincula a nota 0,00 à impossibilidade de aferição por falha imputável à Concessionária, também chega à nota 0,00.

Assim, não há divergência quanto à nota final do ITES neste semestre (ambos chegam a 0,00); a diferença reside no grau de rigor adotado para aceitar a base de dados. À luz do Manual de Aferição e do papel do VI, a posição que exige dados estruturados, rastreáveis e tecnicamente verificáveis é a que melhor se alinha ao desenho do Sistema de Mensuração de Desempenho. As críticas metodológicas da Concessionária ao modelo do ITES e à sua interação com a adesão de usuários configuram tema de revisão de indicador, que deve ser tratado em processo regulatório próprio, sem afastar, retroativamente, a aplicação das regras vigentes no semestre de referência.

Nessas condições, e considerando que a inviabilidade de aferição decorre de falhas na geração e disponibilização de dados pela Concessionária, a ARIS-MG entende que a conduta do Verificador Independente é aderente ao contrato e ao Manual e deve ser tomada como referência para o ciclo abr/set-2025.

A ARIS-MG acolhe e recomenda, com base na análise do Verificador Independente, a manutenção da nota 0,00 para o indicador ITES no semestre de abril a setembro de 2025, até que a Concessionária estruture e disponibilize bases de volume coletado e tratado em conformidade com os requisitos de rastreabilidade,

continuidade e comprovação definidos no Anexo III e no Manual de Aferição de Indicadores.

6 DAS CONCLUSÕES

Após análise dos ofícios VI-049/OF-IND-PC, VI-050/OF-IND-CONC e VI-055/OF-IND-PC, confrontados com o Anexo III - Caderno de Indicadores do Contrato de Concessão nº 001/2024 e com o Manual de Aferição de Indicadores, a ARIS-MG conclui que, no semestre de abril a setembro de 2025, o papel do Verificador Independente foi exercido, em geral, com aderência às regras de definição, janela de apuração, insumos e cálculo estabelecidas para o Sistema de Mensuração de Desempenho.

No grupo de indicadores cuja aferição depende de bases operacionais estruturadas (volumes, telemetria, séries mensais e ordens de serviço), a ARIS-MG acolhe e recomenda, com base na análise do VI, a manutenção da nota 0,00 para INSE, ISCP, IDMI, IPET e ITES, uma vez que, em todos esses casos, o Verificador demonstrou que as bases apresentadas pela Concessionária permanecem insuficientes ou inconsistentes para permitir aferição independente, em conformidade com o Anexo III e o Manual. Nessas situações, o resultado regulatório não decorre de desempenho operacional apurado, mas da impossibilidade de validação por falha de dados imputável à Concessionária, devendo a nota 0,00 ser mantida até a completa adequação das evidências mínimas exigidas.

Para os indicadores em que houve efetiva aferição de desempenho e resultado abaixo dos patamares contratuais, a ARIS-MG acolhe e recomenda, com base na análise do VI, a manutenção da nota 0,00 para ISUS, ISUA e IPAB. Em todos eles, o Verificador aplicou corretamente a metodologia vigente (critérios binários no caso de ISUS e ISUA, amostragem NBR 5426 e faixas de pressão no IPAB), utilizando bases e evidências sob seu controle direto, sem que tenham sido apresentadas contestações metodológicas que justifiquem reabertura de cálculo. Eventuais discussões sobre razoabilidade material ou sobre eventual revisão futura de desenho desses indicadores devem ser tratadas em processos regulatórios próprios, sem afastar a aplicação das regras atuais ao semestre em exame.

Nos indicadores em que houve divergência pontual de entendimento metodológico, mas com base de dados validável, a ARIS-MG acolhe e recomenda, com base na análise do VI, as seguintes notas: IPEX = 0,60, IARP = 1,00, IFRE = 1,00 e IEET = 0,60. No IPEX, o Verificador manteve o cálculo sobre o universo de OS compatíveis com os códigos definidos, rejeitando reclassificações manuais sem comprovação robusta, em linha com o Manual. No IARP, adotou contagem de prazos em dias úteis, com janela temporal compatível com o desenho contratual. No IFRE, utilizou a base de Ouvidoria como melhor fonte disponível, aplicando corretamente o conceito de reclamação previsto nos instrumentos normativos. No IEET, convergiu com o Poder Concedente e a Concessionária quanto ao uso de laudos de laboratório acreditado e à eficiência média de remoção de DBO, corrigindo apenas inconsistências documentais, sem impacto na nota. Em todos esses casos, a nota proposta pelo VI é mantida, cabendo apenas ajustar e padronizar memoriais e eventuais atos complementares para consolidar a interpretação metodológica para os próximos ciclos.

Quanto aos indicadores de cobertura e capacidade (ICOE, ICAA, ICHI e ICAR), a ARIS-MG recomenda, com base na análise do VI, a manutenção das respectivas notas: ICOE = 1,00, ICAA = 1,00, ICHI = 1,00 e ICAR = 1,00. No ICOE, ICAA e ICHI, o Verificador utilizou bases de ligações e economias em linha com o Manual de Aferição, aplicando filtros coerentes com os demais indicadores de cobertura e obtendo resultados claramente enquadrados nas faixas máximas de nota, restando apenas aperfeiçoar a explicitação, em memorial, dos filtros adotados, da referência temporal e da forma de uso dos dados do IBGE. No ICAR, manteve-se a aplicação da regra transitória de suspensão da aferição, com atribuição de nota máxima enquanto não forem atendidas as condições de início efetivo de cálculo previstas nos instrumentos vigentes, convergindo, no resultado, com o entendimento do Poder Concedente, ainda que persista a necessidade de harmonização formal do gatilho de início da aferição.

Diante desse conjunto, a ARIS-MG entende que: (i) as revisões de memorial promovidas pelo Verificador Independente, tal como detalhadas nos ofícios, podem ser homologadas sem alteração das notas consolidadas nesta Nota Técnica; (ii) as

fragilidades estruturais de dados que hoje impedem a aferição plena de INSE, ISCP, IDMI, IPET e ITES devem ser enfrentadas por meio de um plano de melhoria de bases e de governança de informações, sob acompanhamento do Poder Concedente, do Verificador Independente e desta Agência, sem prejuízo da manutenção das notas 0,00 enquanto tais requisitos não forem atendidos.

As conclusões acima asseguram alinhamento da atuação regulatória da ARIS-MG ao Anexo III e ao Manual de Aferição, preservando a função do Verificador Independente como instância técnica de validação das informações e dando previsibilidade à aplicação do Sistema de Mensuração de Desempenho no Contrato de Concessão nº 001/2024, sem afastar a necessidade de aperfeiçoamentos futuros em sede própria.

A ARIS-MG, no cumprimento de seu papel regulatório, permanece à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Governador Valadares, 07 de janeiro de 2026.

Rodrigo Pena do Carmo
Coordenador Administrativo Operacional
ARIS-MG

Bruno Augusto de Rezende
Diretor Técnico Operacional
ARIS-MG

7 Bibliografia

Agência Reguladora Intermunicipal dos Serviços de Saneamento de Minas Gerais.
(2025). Nota Técnica DTO/ARIS-MG nº 001/2025. *Avaliação das divergências na composição e apuração dos Indicadores de Desempenho do Contrato de Concessão nº 001/2024 e estabelecimento de entendimento consolidado*

sobre a correta aplicação e aferição desses indicadores. Viçosa, Minas Gerais.

Agência Reguladora Intermunicipal dos Serviços de Saneamento de Minas Gerais.

(2025). Nota Técnica DTO/ARIS-MG nº 002/2025: segunda avaliação das divergências na composição e apuração dos Indicadores de Desempenho do Contrato de Concessão nº 001/2024 e estabelecimento de entendimento consolidado sobre a correta aplicação e aferição desses indicadores. Viçosa, MG: ARIS-MG, ago. 2025.

Águas de Governador Valadares SPE SA. (14 de 04 de 2025). Carta AGV-CAR-GES-2025/00023 - Para: Houer Consultoria e Concessões Ltda - C/C: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Governador Valadares; Agência Reguladora Intermunicipal dos Serviços de Saneamento de Minas Gerais. *Entrega do Relatório de Desempenho Semestral - Período de outubro/2024 a março/2025*. Governador Valadares.

Águas de Governador Valadares SPE SA. (13 de 05 de 2025). Carta AGV-CAR-GES-2025/00031 - Para: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Governador Valadares, Houer Consultoria e Concessões Ltda - C/C: Agência Reguladora Intermunicipal dos Serviços de Saneamento de Minas Gerais. Governador Valadares.

Águas de Governador Valadares SPE SA. (02 de 04 de 2025). Carta AGV-CAR-JUR-2025.00052 - Para: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Governador Valadares; Houer Consultoria e Concessões Ltda. *SAAE - Relatório Desempenho Semestral - Prazo*. Governador Valadares.

Águas de Governador Valadares SPE SA. (09 de 05 de 2025). Carta GV-CAR-GES-2025.00030 - Para: Houer Consultoria e Concessões Ltda. *OF - HOUER - Relatório Semestral Indicadores - Out a Mar.2025*. Governador Valadares.

Águas de Governador Valadares SPE SA. (24 de 04 de 2025). E-mail - Para: Houer Consultoria e Concessões Ltda, Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Governador Valadares e Agência Reguladora Intermunicipal dos Serviços de

Saneamento de Minas Gerais. *RE: AGV-CAR-GES-2025.00023 - HOUER - Relatório Desempenho Semestral - Out.24 a Mar.25.* Governador Valadares.

Houer Consultoria e Concessões Ltda. (2024). Manual de Aferição de indicadores do Sistema de Mensuração de Desempenho. *Contrato de Prestação de Serviço de Verificação Independente do Contrato de Concessão nº 001/2024 - Serviços de abastecimento de água e tratamento de esgoto de Governador Valadares/MG.* Governador Valadares.

Houer Consultoria e Concessões Ltda. (2025). *Relatório Semestral de Indicadores de Desempenho - 1º Semestre de Aferição - Outubro/2024 a Março/2025.* Governador Valadares.

Houer Consultoria e Concessões Ltda. (03 de 04 de 2025). E-mail - Para: Águas de Governador Valadares SPE SA, Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Governador Valadares, Agência Reguladora Intermunicipal dos Serviços de Saneamento de Minas Gerais. *Re: AGV-CAR-JUR-2025.00052 - SAAE - Relatório Desempenho Semestral - Prazo.* Governador Valadares.

Houer Consultoria e Concessões Ltda. (02 de 05 de 2025). E-mail - Para: Águas de Governador Valadares SPE SA, Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Governador Valadares, Agência Reguladora Intermunicipal dos Serviços de Saneamento de Minas Gerais. *Re: AGV-CAR-GES-2025.00023 - HOUER - Relatório Desempenho Semestral - Out.24 a Mar.25.* Governador Valadares.

Houer Consultoria e Concessões Ltda. (24 de 04 de 2025). E-mail - Para: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Governador Valadares, Águas de Governador Valadares SPE SA, Agência Reguladora Intermunicipal dos Serviços de Saneamento de Minas Gerais. *Re: AGV-CAR-GES-2025.00023 - HOUER - Relatório Desempenho Semestral - Out.24 a Mar.25.* Governador Valadares.

Houer Consultoria e Concessões Ltda. (05 de 06 de 2025). VI-012/COM-IND-TODOS - Para: Águas de Governador Valadares SPE SA, Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Governador Valadares, Agência Reguladora Intermunicipal dos Serviços de Saneamento de Minas Gerais. *Observância das disposições contratuais quanto à comunicação entre as partes.* Governador Valadares.

Houer Consultoria e Concessões Ltda. (2025). VI-023/OF-IND-A.REG. Para: Agência Reguladora Intermunicipal dos Serviços de Saneamento de Minas Gerais - ARIS-MG - C/C: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Governador Valadares (SAAE-GV); Águas de Valadares SPE SA. *Solicitação de reavaliação da Nota Técnica DTO/ARIS-MG nº 001/2025*. Governador Valadares.

Houer Consultoria e Concessões Ltda. (16 de 05 de 2025). VI-TDO-REL-IND-009/2025 - Para: Águas de Governador Valadares SPE SA, Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Governador Valadares - C/C: Agência Reguladora Intermunicipal dos Serviços de Saneamento de Minas Gerais. *Resposta a Carta AGV-CAR-GES-2025/00030 - Relatório Semestral de Indicadores de Desempenho no VI-TDO-REL-IND-008/2025. Outubro/2024 a Março/2025*. Governador Valadares.

Houer Consultoria e Concessões Ltda. (2025). VI-TDO-REL-IND-010/2025. Para: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Governador Valadares (SAAE-GV) - C/C: Agência Reguladora Intermunicipal dos Serviços de Saneamento de Minas Gerais (ARIS-MG); Águas de Valadares SPE SA. *Resposta ao OFÍCIO SAAE/SAL/192/2025*. Governador Valadares.

Houer Consultoria e Concessões Ltda. (2025).

Ofícios VI-049/OF-IND-PC, VI-050/OF-IND-CONC e VI-055/OF-IND-PC (esclarecimentos e revisões sobre o Relatório Semestral de Apuração de Indicadores - abr/set-2025). [s.l.]: [s.n.], [2025].

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Governador Valadares; Águas de Governador Valadares SPE SA. (2024). Anexo 3 - Caderno de Indicadores. *Contrato de Concessão nº 001/2024 da prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do município de Governador Valadares/MG*. Governador Valadares.

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Governador Valadares. (2025). *Relatório Semestral de Indicadores de Desempenho - 1º Semestre de Aferição - Outubro/2024 a março/2025*. Governador Valadares.

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Governador Valadares. (19 de 05 de 2025).

E-mail - Para: Houer Consultoria e Concessões Ltda, Águas de Governador Valadares SPE SA, Agência Reguladora Intermunicipal dos Serviços de Saneamento Básico de Minas Gerais. Governador Valadares.

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Governador Valadares. (09 de 05 de 2025).

Ofício SAAE/SAL/176/2025 - Para: Águas de Governador Valadares SPE SA, Houer Consultoria e Concessões Ltda - C/C: Agência Reguladora Intermunicipal dos Serviços de Saneamento de Minas Gerais. Governador Valadares.

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Governador Valadares; Águas de Governador Valadares SPE SA. (2024). Anexo 1 - Caderno de Encargos.

Contrato de Concessão nº 001/2024 da prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do município de Governador Valadares/MG. Governador Valadares.

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Governador Valadares; Águas de Governador Valadares SPE SA. (2024). Corpo do Contrato. *Contrato de Concessão nº 001/2024 da prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Governador Valadares/MG.* Governador Valadares.